



ALIMENTAÇÃO



SAUDÁVEL



NAS ESCOLAS



GUIA PARA MUNICÍPIOS



2ª Edição

ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS

.....

GUIA PARA MUNICÍPIOS

2ª Edição

Organização: Giorgia Russo e Patrícia Gentil

Pesquisa e produção de texto da 1ª edição: Ana Paula Bortoletto, Laís Amaral, Nathalia Goulart e Mariana Garcia

Pesquisa e produção de texto da 2ª edição: Giorgia Russo, Larissa Loures, Luisa Arantes Vilela, Luiza Delazari, Luana Lara, Mariana Zogbi, Mylena Melo, Nathália Iwasawa, Nayhanne Gomes e Patrícia Chaves Gentil

Revisão: Camilla Rigi, Giorgia Russo, Janine Giuberti Coutinho, Renato Barreto

Projeto gráfico: DesignLinhadas

Supervisão técnica: Janine Giuberti Coutinho, Giorgia Russo e Patrícia Gentil

Direção Executiva do IDEC: Carlota Aquino

Idec — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Rua Avenida Marquês de São Vicente, 446 (salas 411/412) – Barra Funda

CEP 01139-000 – São Paulo/SP

Telefone: 55 11 3874-2150

www.idec.org.br

Distribuição gratuita e reprodução autorizada, mediante citação da fonte original

Realização:



Apoio:



ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS

GUIA PARA MUNICÍPIOS

2ª Edição

SUMÁRIO

1. Carta ao gestor	6
2. Introdução	8
2.1. Como está organizado este Guia	15
3. O que você pode fazer para transformar a realidade	16
3.1. Os quatro pilares de uma boa regulamentação do ambiente alimentar da escola	20
4. O que já está sendo feito no Brasil	34
4.1. Exemplos inspiradores	44
4.2. Dispositivos legais vigentes por macrorregiões do Brasil – em estados e municípios	51
5. O que já está sendo feito no mundo	62
6. Como vencer os obstáculos	66
6.1. Resistências	67
6.2. Pactuação entre Legislativo e Executivo	69
6.3. Parcerias e assessoramentos	70
6.4. Atuação da indústria	71
7. Conclusões	72
8. Sobre o Idec	76
9. Bibliografia	78
10. Anexo – Projeto de Lei modelo	86

1.

CARTA AO GESTOR

Prezado(a) gestor(a),

Seja muito bem-vindo(a) a essa discussão tão cara ao futuro da nossa sociedade: a saúde e qualidade de vida das crianças e adolescentes. Estamos felizes de ter você conosco neste *Guia*, que teve cada linha pensada para ajudar a sua gestão a promover ambientes escolares mais saudáveis.

Sabemos que as tarefas de um governo municipal ou estadual envolvem muitas questões relativas à saúde, educação, cultura, segurança, desenvolvimento social, planejamento urbano, entre outras. Mas queremos chamar a sua atenção para esse assunto que é de extrema importância. Um projeto que demanda soluções estruturais, e que resultará em qualidade de vida a médio e longo prazo.

Alimentação é coisa séria, e vai muito além da ingestão de nutrientes. O que comemos tem implicações em vários aspectos da vida: na qualidade do sono, no bem-estar, no meio ambiente, na economia local, na preservação de cultura e na construção da nossa identidade. Proteger o ambiente escolar é garantir que crianças e adolescentes passem por essa fase determinante para a criação de hábitos alimentares, culturais e sociais, de maneira equilibrada e saudável, sem a interferência de produtos ultraprocessados¹, que são associados ao desenvolvimento de inúmeras Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs).

A escola é o lugar onde crianças e adolescentes passam pelo menos um terço do dia. Por isso, é de extrema importância que o poder público se encarregue de garantir que esse ambiente seja promotor de hábitos adequados e saudáveis.

Esperamos que você encontre neste *Guia* a inspiração para iniciar esse debate em seu município e colocar a mão na massa. Conte conosco nessa jornada!

1 - Ultraprocessados podem ser comidas e bebidas — porque não são propriamente alimentos, mas formulações industriais, em que são adicionados corantes, emulsificantes, aromatizantes e outros. Quase sempre contém excesso de gordura, açúcar e sal. São exemplos de ultraprocessados os refrigerantes, biscoitos recheados e salgadinhos de pacote.

2.

INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência constituem um período extremamente favorável para o desenvolvimento humano, em diversos aspectos. Os aprendizados e hábitos construídos neste momento têm impacto em toda a vida². Por isso, dar atenção à alimentação das crianças de hoje é, por consequência, dar atenção a toda uma geração de futuros adultos. Uma responsabilidade que é de todos: família, sociedade e poder público³.

Em 2020, das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), 15,9% das menores de 5 anos e 31,7% das crianças entre 5 e 9 anos tinham excesso de peso. Dessas,

7,4% e 15,8%, respectivamente, apresentavam obesidade. Considerando todas as crianças brasileiras menores de 10 anos, estima-se que cerca de 6,4 milhões tenham excesso de peso e 3,1 milhões tenham obesidade. Entre os adolescentes, 31,8% e 11,9% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente. Estima-se que, entre todos os adolescentes do país, 11 milhões tenham excesso de peso e 4,1 milhões tenham obesidade⁴.



Uma criança que tem obesidade aos 4 ou 5 anos de idade tende a permanecer com obesidade por toda a vida adulta⁵.

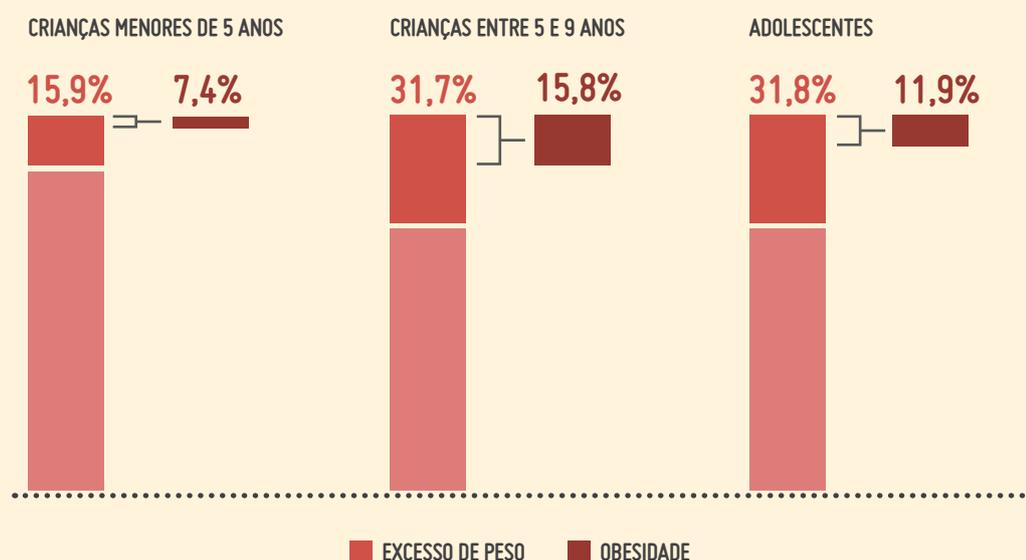
2 - Manual das Cantinas Escolares Saudáveis. Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/manual_cantinas.pdf

3 - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

4 - Excesso de peso e obesidade. Ministério da Saúde. Disponível em: [https://aps.saude.gov.br/ape/promocao_saude/excesso#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,mascu%20\(57%2C5%25\)](https://aps.saude.gov.br/ape/promocao_saude/excesso#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,mascu%20(57%2C5%25))

5 - Obesidade infantil, Enciclopédia para o Desenvolvimento da Primeira Infância. Disponível em: <http://www.encyclopedia-crianca.com/obesidade-infantil/sintese>

EXCESSO DE PESO E OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS





Como consequência deste cenário, crianças e adolescentes têm apresentado altas taxas de colesterol, pressão alta, diabetes e outras Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs). Doenças que, até então, eram caracterizadas como “de adultos”, mas estão, com cada vez mais frequência, sendo diagnosticadas por pediatras⁶.

Vale lembrar que as doenças decorrentes do excesso de peso já estão, atualmente, entre as principais causas de morte no país⁷.

Esses dados não deixam dúvidas de que é preciso agir, e rápido. Mas por onde começar? Que caminho seguir? Com quem se articular? Essas são algumas das questões que vamos explorar neste *Guia*.

Nos aprofundaremos no potencial que a escola tem para a prevenção e controle da obesidade, mas vale lembrar que quando falamos em garantir uma alimentação saudável a crianças e adolescentes,

estamos falando também em oferecer **alimentos em quantidade e qualidade adequadas**. Tanto o excesso de peso quanto a desnutrição (caracterizada pela deficiência de micronutrientes, baixo peso e baixa estatura) podem ter efeitos de longo prazo, especialmente quando ocorrem precocemente. Para garantir plenamente o direito à alimentação, é preciso enfrentar essas duas realidades, que podem parecer muito distintas, mas não são – estão interconectadas pois são resultado de um sistema alimentar inadequado. Estudos recentes mostram a coexistência de obesidade e desnutrição em países de baixa e média renda, em função da má nutrição⁸.

A obesidade é um problema complexo, resultado de uma série de fatores individuais e sociais, incluindo a influência exercida sobre o indivíduo pelo ambiente familiar, comunitário, escolar, social

6- Facts and figures on childhood obesity. Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: <http://www.who.int/end-childhood-obesity/facts/en/>

7 - Institute for Health Metrics and Evaluation. University of Washington. Country profiles: Brazil. Disponível em: <http://www.healthdata.org/brazil>

8 - The Double Burden of Malnutrition. The Lancet, 2019. Disponível em: <https://www.thelancet.com/series/double-burden-malnutrition>

O AMBIENTE ALIMENTAR NAS ESCOLAS

O ambiente alimentar nas escolas compreende as infraestruturas que proporcionam o acesso aos alimentos dentro e no entorno da escola (cantinas, vendedores informais, lanchonetes, shoppings,

eventos escolares como aniversários, gincanas e festas temáticas etc.), e outros elementos que influenciam na hora de escolher o que comer, como as propagandas, preços praticados, qualidade do alimento, promoções⁹.

e político¹⁰. Por isso mesmo exige ações diversas de enfrentamento.

No caso das crianças e adolescentes, **a influência do ambiente alimentar da escola é central**, já que elas passam pelo menos um terço do dia dentro da escola.

Muitas vezes, é na escola, um espaço de formação de indivíduos, que a criança fará suas primeiras escolhas alimentares sem a supervisão da família ou de outros responsáveis – mais vulnerável, portanto, aos estímulos do ambiente. Justamente em um período da vida no qual estão sendo desenvolvidas as preferências por determinados sabores e a capacidade de autocontrole na hora de comer.



Por isso o ambiente alimentar da escola tem sido considerado estratégico e prioritário para a promoção de boas práticas alimentares – auxiliando, assim, no adequado estado nutricional das crianças e adolescentes¹¹.

Além disso, já está comprovado que programas de promoção da

saúde na escola, como os voltados para o combate à obesidade, também têm impacto nas famílias e comunidades. Cria-se um ambiente promotor de hábitos saudáveis e os conhecimentos adquiridos na escola extrapolam seus muros. Há uma melhoria da situação de saúde das populações e dos índices de frequência escolar. Em função de sua ampla abrangência, as escolas podem fazer mais do que outras instituições para a formação de hábitos mais saudáveis¹².

Porém, o que as pesquisas vêm demonstrando é que hoje o ambiente escolar está contribuindo de forma sistemática para a adoção de práticas alimentares consideradas não saudáveis. Desempenhando, assim, papel importante nos altos índices de sobrepeso, obesidade e na má nutrição infantil.

A maior parte dos alimentos ofertados em cantinas escolares apresentam baixo teor de nutrientes e alto teor de açúcar, gordura e sódio¹³ – realidade que se estende às outras infraestruturas que compõem o ambiente alimentar da escola.

9 - FAO, 2019
Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca4091en/ca4091en.pdf>

10 - Dissecting obesogenic environments: the development and application of a framework for identifying and prioritizing environmental interventions for obesity, Swinburn, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1006/pmed.1999.0585>

11 - FAO, 2019
Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca4091en/ca4091en.pdf>

12 - Manual operacional para profissionais de saúde e educação: promoção da alimentação saudável nas escolas. Ministério da Saúde. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/manual_pse.pdf

13 - A saúde pública e a regulamentação da publicidade de alimentos. Ministério da Saúde. Disponível em: http://dtr2004.saude.gov.br/nutricao/documentos/regulamenta_publicidade_alimentos.pdf



ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO SAUDÁVEIS: O QUE SÃO?

São aqueles que apresentam altas quantidades de **nutrientes críticos** – sódio, açúcares e gorduras. Em geral, são produtos **ultraprocessados** – que não são propriamente alimentos, mas, sim, formulações industriais nas quais frequentemente são adicionados aditivos alimentares, como corantes, aromatizantes, adoçantes, emulsificantes, espessantes e outras substâncias, que podem servir para estender a durabilidade do produto, intensificar o sabor ou mesmo para disfarçar sabores indesejáveis, oriundos das técnicas envolvidas no ultraprocessoamento. Também são adicionadas substâncias de uso exclusivamente industrial, como gorduras hidrogenadas e amido modificado. Além dos nutrientes críticos em alta concentração, eles também têm maior densidade energética (ou seja, mais calorias por grama) e menor teor de fibras, proteínas e micronutrientes, como vitaminas e minerais.

Por se tratarem de produtos formulados para proporcionar a sensação de que são mais saborosos e apetitosos que alimentos *in natura* e para serem consumidos a qualquer hora e em qualquer lugar, sem a necessidade de pratos, talheres e mesas, induzem o consumo frequente e sem atenção. Em função do baixo custo de seus ingredientes, é comum que os produtos ultraprocessoados sejam comercializados em

embalagens gigantes e a preço apenas ligeiramente superior ao de produtos em tamanho regular. Além disso, existe um grande aparato publicitário para comercializar esses produtos, o que induz o consumo excessivo.

A lista de ultraprocessoados é longa e inclui refrigerantes; bebidas lácteas; néctar de frutas; misturas em pó para o preparo de bebidas com sabor de frutas; salgadinhos de pacote; doces e chocolates; barras de cereais; sorvetes; margarinas; pratos pré-preparados, normalmente vendidos congelados, como pizzas e lasanhas; nuggets; salsichas e outros.

Várias pesquisas demonstram que uma alimentação baseada em produtos ultraprocessoados está associada a desfechos negativos de saúde, como o ganho de peso e o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, alguns tipos de câncer, depressão e mortes prematuras. Também há pesquisas que indicam que ultraprocessoados têm potencial viciante, com efeitos sobre mecanismos neuronais¹⁴.

Por isso, o *Guia Alimentar para a População Brasileira*¹⁵, do Ministério da Saúde, recomenda evitar o consumo de produtos ultraprocessoados e basear a alimentação em alimentos *in natura* e minimamente processados, como frutas, verduras, legumes, grãos, oleaginosas, ovos e outros.

14 - Diálogo sobre ultraprocessoados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis. Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens/USP) e Cátedra Josué de Castro. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1e3BY0Chz00Rbp8lPWz4MXY3l2N4CFCB2/view>

15 - Guia Alimentar para a População Brasileira. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

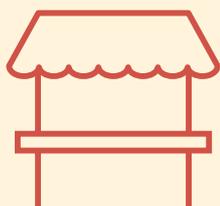
A última edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada com quase 160 mil estudantes brasileiros, de escolas públicas e privadas, identificou que em 31,4% das escolas públicas há cantinas. Já nas escolas particulares, o cenário é outro. Há cantinas em 88,3%. Por

outro lado, as escolas públicas saem na dianteira quando se tratam dos pontos alternativos de venda de alimentos e/ou bebidas – por exemplo, vendedores ambulantes e carrocinhas na porta ou entorno da escola. Eles existem em mais da metade (54,8%) das públicas, e estão presentes em 39% das privadas.



CANTINAS FORAM VERIFICADAS EM:

31% DAS ESCOLAS PÚBLICAS **88%** DAS ESCOLAS PARTICULARES



AMBULANTES E CARROCINHAS FORAM VERIFICADAS EM:

55% DAS ESCOLAS PÚBLICAS **39%** DAS ESCOLAS PARTICULARES

Dentre os alimentos mais vendidos nas cantinas, tanto das escolas públicas quanto das privadas, estão os salgados assados, sucos de frutas e refrigerantes. Nessa ordem. Já no entorno da escola, os campeões de venda são os refrigerantes, salgadinhos industrializados e salgados fritos.

Um dado interessante da pesquisa é que 94,8% dos estudantes entrevistados relataram que existe algum tipo de regra sobre os produtos alimentícios comercializados em suas escolas. Ou seja, alimentos não saudáveis estão sendo ofertados às crianças e adolescentes, no ambiente escolar, mesmo quando o interior da instituição já é regulado, seja por uma

legislação municipal ou estadual, seja por regras próprias. Por isso, ao pensar em ações de combate ao avanço da obesidade infantil, é importante levar em conta não só as dependências da escola ou a cantina, mas tudo o que compõe o ambiente alimentar em que os estudantes circulam quando frequentam a escola. Além dos aspectos que vamos abordar nos próximos dois capítulos, como a linguagem e a abrangência da legislação. Tudo isso para que tenhamos medidas regulatórias de fato efetivas.

O fato é que precisamos tornar o ambiente escolar promotor da saúde e da alimentação saudável. E a administração pública tem a

prerrogativa de editar normas e atos gerais sobre o que se vende e oferta no ambiente escolar, com o objetivo de promover a educação alimentar e nutricional, além de regular a distribuição, oferta, comercialização, propaganda e publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados nas escolas públicas e privadas – priorizando alimentos *in natura* e minimamente processados¹⁶. Pode ser um ato ou norma que detalhe alguma legislação que já exista no nível local ou estadual, ou mesmo a criação de uma Lei ou portaria específica sobre o tema.

Diversas localidades do Brasil e do mundo já avançaram neste sentido.

Nos capítulos seguintes vamos conhecer essas experiências, que servem como marco e podem *Guiar* você na construção de dispositivos locais. No final deste *Guia* também há um Projeto de Lei (PL) modelo, criado a partir de ampla pesquisa, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) em parceria com a ACT Promoção da Saúde, o Instituto Desiderata, a Fian Brasil e a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. Ele é um importante ponto de partida para você, gestor, iniciar um processo de discussão e proposição de uma lei ou outro tipo de regulamentação sobre o tema na sua região.

RETRATO DOS HÁBITOS ALIMENTARES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A PeNSE também apresentou um retrato dos hábitos alimentares das crianças e adolescentes entrevistados. Os dados apontaram que alimentos saudáveis têm perdido espaço na mesa, e isso reforça a importância da escola enquanto agente promotor de hábitos saudáveis.

- 97,3% consumiu ao menos um alimento ultraprocessado no dia anterior à pesquisa.

- Menos de 30% consumiu frutas frescas, legumes e verduras em toda a semana anterior à pesquisa. Sendo que os estudantes da rede pública consumiram ainda menos que os da rede privada.

- 32,8% consumiu guloseimas na semana anterior à pesquisa – novamente, estudantes da rede privada relataram um consumo maior.

97,3%

CONSUMIU AO
MENOS UM ALIMENTO
ULTRAPROCESSADO
NO DIA ANTERIOR À PESQUISA



**MENOS DE
30%**

CONSUMIU FRUTAS
FRESCAS, LEGUMES E VERDURAS
EM TODA SEMANA ANTERIOR À PESQUISA



32,8%

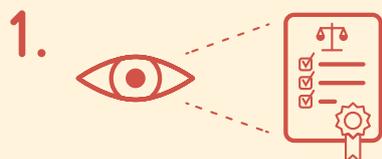
CONSUMIU GULOSEIMAS
NA SEMANA ANTERIOR À PESQUISA

16 - School and community-based childhood obesity: Implications for policy and practice REED, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10852352.2014.881172>

Effects of choice architecture and chef-enhanced meals on the selection and consumption of healthier school foods: a randomized clinical trial, COHEN, 2015. Disponível em: [10.1001/jamapediatrics.2014.3805](https://doi.org/10.1001/jamapediatrics.2014.3805)

Effectiveness of school food environment policies on children's dietary behaviors: A systematic review and meta-analysis, MICHA, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0194555>

COMO ESTÁ ORGANIZADO ESTE GUIA



No próximo capítulo, você vai conhecer os principais pilares de uma boa regulamentação do ambiente alimentar da escola e o PL modelo elaborado pelo Idec e parceiros.



No capítulo 4, vamos trazer uma visão geral dos dispositivos legais já aprovados no Brasil, tanto no nível federal quanto em estados e municípios. Também vamos analisar a qualidade e eficácia de medidas vigentes, para que você, gestor, aprimore cada vez mais a legislação e obtenha sucesso nessa empreitada.

No capítulo 5, vamos conhecer algumas das experiências de regulamentação ao redor do mundo, que também podem ser inspiradoras.



Como sabemos que são muitos os desafios, mais adiante, no capítulo 6, vamos discutir como superar os obstáculos que surgirão ao longo deste processo. Nas referências bibliográficas e anexo você encontrará um rico material de apoio para se aprofundar nesta temática – incluindo o PL modelo na íntegra.

Lembre-se que você é peça fundamental na construção de um futuro melhor para as crianças e adolescentes da sua região. E que pode contar conosco nessa missão.

Mãos à obra!

3.

O QUE VOCÊ
PODE FAZER PARA
TRANSFORMAR A
REALIDADE

Sabemos que quando o ambiente alimentar da escola não é saudável, há consequências para a saúde pública, por isso, gestor, cabe à você agir para virar esse jogo. O caminho passa pela regulamentação desse espaço, para que ele promova um presente e futuro saudável para nossas crianças e adolescentes.

A regulamentação representa um pontapé para a criação de novos hábitos alimentares no ambiente mais adequado para isso.



Afinal, a escola é o lugar onde crianças e adolescentes têm como referência de boas práticas e, principalmente, onde a educação se realiza como impulso para

autonomia, visão crítica e sistêmica sobre o mundo.

É importante ressaltar que tudo o que este *Guia* aborda é complementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que é definido por lei e tem seu regramento amparado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além dos estados e municípios. Aqui estamos propondo avançar em normativos que reconheçam o ambiente alimentar escolar de forma mais ampliada, considerando também os estabelecimentos comerciais (terceirizados ou não), como as cantinas escolares e os pontos de vendas no entorno das escolas; as ações mercadológicas nas escolas; dentre outros.

PNAE¹⁷

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)¹⁸ está entre as políticas públicas mais antigas e mais importantes da história do Brasil. Ele foi um dos programas que contribuiu para a saída do Brasil do Mapa da Fome, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014.

O PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes de todas as etapas da educação básica pública. Ao todo, são atendidas mais de 40 milhões de crianças.

Dentre as diretrizes do programa, estão:

- Emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso

de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis;

- Inclusão da educação alimentar e nutricional (EAN) no processo de ensino e aprendizagem;
- Participação da comunidade no controle social e acompanhamento das ações realizadas, por exemplo através do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Apoio ao desenvolvimento sustentável.

No âmbito do PNAE, determinados alimentos são proibidos há anos – refrigerantes e refrescos artificiais; bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha;

17 - Saiba mais sobre o PNAE em: <http://www.fnnde.gov.br/programas/pnae>

18 - Ao longo de seus mais de 50 anos de história, o programa já passou por algumas modificações. Atualmente, é a Lei nº 11.947, de 2009, que regulamenta o PNAE. Para conhecê-la, acesse: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm.

chás prontos para consumo e outras bebidas similares; cereais com aditivo ou adoçado; bala e similares; confeito; bombom; chocolate em barra e granulado; biscoito ou bolacha recheada; bolo com cobertura ou recheio; barra de cereal com aditivo ou adoçadas; gelados comestíveis; gelatina; temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos; maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

Dos recursos financeiros repassados pelo FNDE aos estados e municípios, para a execução do programa:

- No mínimo 75% devem ser destinados à compra de alimentos *in natura* e minimamente processados;
- No mínimo 30% devem ser destinados à compra direta da

agricultura familiar, priorizando comunidades indígenas e quilombolas;

- No máximo 20% podem ser destinados a alimentos processados e ultraprocessados.

O programa tem impacto direto na qualidade da alimentação das crianças. Uma pesquisa realizada com mais de 100 mil estudantes de escolas públicas e privadas identificou que aqueles que frequentam escolas públicas, nas quais a alimentação é oferecida pelo PNAE, têm menos probabilidade de consumir regularmente (5 ou mais vezes na semana) produtos ultraprocessados salgados e refrigerantes¹⁹. Ou seja, o PNAE protege as crianças e adolescentes do risco do consumo de ultraprocessados.

Além disso, existem muitos fundamentos jurídicos que apoiam medidas regulatórias no ambiente da escola. Conheça:

✓ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

✓ O CDC (Código de Defesa do Consumidor) obriga que, no fornecimento de produtos e serviços, sejam garantidos direitos básicos de proteção à saúde e à educação. Ao mesmo tempo, reconhece as crianças como consumidoras que precisam de maior proteção. Todos os estabelecimentos públicos e privados devem respeitar esses direitos.

✓ O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos.

✓ A Convenção sobre os Direitos da Criança – instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas

19 - Noll, PReS, Noll, M., de Abreu, L.C et al. Noll, P.R.e.S., Noll, M., de Abreu, L.C. et al. Ultra-processed food consumption by Brazilian adolescents in cafeterias and school meals. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-43611-x>.

da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

✓ A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis. Em 2018, o Congresso Nacional aprovou a inclusão da educação alimentar e nutricional como um tema transversal na educação básica, devendo ser abordado no ensino infantil, fundamental e médio de escolas públicas e privadas do país. A cantina, sendo uma parte integrante da escola, precisa estar alinhada ao projeto pedagógico da instituição e, portanto, trabalhar a educação alimentar e nutricional e ofertar alimentos saudáveis.

Pensando na prática a partir desse aparato jurídico e na importância de avançar para além da perspectiva do PNAE, o Idec em parceria com a ACT Promoção da Saúde, Instituto Desiderata, Fian e a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável propõe um modelo de Projeto de Lei para apoiar a transformação das escolas públicas e privadas do Brasil. Apesar de toda a rede de cuidado que já existe dentro desse espaço, as escolas no país

estão desprotegidas de normas e regulamentos que abranjam toda essa perspectiva do ambiente alimentar escolar saudável.

A seguir, vamos apresentar o modelo de Projeto de Lei e os principais pontos a serem pensados com bastante atenção para que a medida regulatória que você vai implementar em seu município seja a mais exitosa possível. Cada tópico é muito importante porque se complementam. Por exemplo, quando existe uma medida que proíbe a comercialização de certos alimentos, ela deve prever também ações de educação alimentar e nutricional para que as crianças e adolescentes entendam o porquê de tais alimentos não serem recomendados, assim, a regulamentação torna-se mais eficaz.

Será preciso trabalhar para além da dicotomia do “pode ou não pode”. Você e sua equipe, mais do que ninguém, sabem que dentro da gestão pública é preciso paciência, diálogo, troca, respeito e, principalmente, trabalho em grupo. Chame as equipes das secretarias, vereadores, representantes da sociedade civil e do setor regulado e conversem. Construam uma medida robusta e madura, que leve em consideração o objetivo principal dessa caminhada: a promoção da saúde das crianças e adolescentes do seu município.

Vamos lá!

3.1. OS QUATRO PILARES DE UMA BOA REGULAMENTAÇÃO DO AMBIENTE ALIMENTAR DA ESCOLA

O PL modelo proposto pelo Idec é fruto do desejo de apoiar as iniciativas locais de regulamentação do ambiente alimentar da escola. Mais do que trazer bons exemplos de outros municípios e estados, é importante que você tenha em mãos um material que ajude, na prática, a colocar de pé um projeto que dê conta de abraçar os principais pontos para o sucesso da regulamentação.

Esse protótipo começou a ser pensado em 2021 pela equipe de alimentos do Idec. Nosso desafio era organizar o diálogo com gestores de estados e municípios para transformar as escolas em ambientes mais saudáveis. Em concomitância, estávamos mapeando as regulamentações de diferentes estados e municípios. Algumas mais robustas e outras menos. Estudos começaram a

apontar que algumas regiões com medidas regulatórias vigentes não estavam conseguindo assegurar um ambiente alimentar saudável nas escolas e isso nos incentivou a criar o PL modelo, considerando as evidências científicas disponíveis, as diretrizes do *Guia Alimentar para a População Brasileira*, além das orientações dos organismos internacionais sobre ambiente escolar saudável. Nesse percurso, também tivemos o apoio de entidades da sociedade civil e academia, que atuam na luta pela promoção da saúde pública e dos direitos do consumidor²⁰.

Identificamos a necessidade de se trabalhar quatro eixos, que são complementares entre si e devem ser implementados em conjunto para que a regulamentação e a transformação das escolas seja um sucesso. Confira:

20 - ACT Promoção da Saúde, Instituto Desiderata, Fian e a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável e Aliança Nacional pela Alimentação Adequada e Saudável.



Educação alimentar e nutricional (EAN)



Doações e comercialização de alimentos no ambiente escolar



Comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar



Fiscalização e controle social



EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL (EAN)

O educar para o comer é o principal propósito de se regulamentar o ambiente da escola. Por isso, qualquer regulamentação deve estar atrelada ao educar, por meio da EAN. Além disso, como já dito anteriormente neste *Guia*, a EAN está incluída na BNCC como um tema transversal a todo o processo de ensino e aprendizagem. Por isso deve estar prevista no currículo escolar e no projeto político-pedagógico das escolas públicas e privadas.

Entende-se como EAN “um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo”²¹. Em sua prática, são recomendadas abordagens e recursos problematizadores, lúdicos e colaborativos, que potencializem a reflexão e o diálogo, envolvam toda a comunidade escolar e valorizem os conhecimentos populares e regionais. A realização de hortas escolares, feiras gastronômicas e visitas a locais onde os alimentos são produzidos e/ou preparados, como as cozinhas escolares, cantinas e propriedades

rurais podem ser recursos pedagógicos interessantes.

Também é importante que as ações de EAN abordem todas as dimensões do direito humano à alimentação adequada e saudável, perpassando por todo o sistema alimentar e todas as características do ambiente que influenciam as escolhas alimentares.

É fundamental que esteja incorporada de forma transversal no currículo escolar e que possa ser trabalhada sob diferentes aspectos e formas no cotidiano escolar.

Um jovem consciente é capaz de fazer melhores escolhas alimentares, consumir alimentos produzidos de forma mais saudável e sustentável, e fazer valer seus direitos e deveres em relação não só a sua própria alimentação, mas também de toda a sociedade.

Uma questão delicada é a capacitação permanente dos educadores em temas relacionados à alimentação e nutrição. A falta de capacitação dos educadores gera um ciclo vicioso no qual não se ensina nutrição nas escolas porque não há professores treinados – e os professores não são treinados pela ausência ou falha dos cursos de formação específica²². Por isso, a capacitação não pode restringir-

21 - Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas. – Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/marco_EAN.pdf

22 - Manual operacional para profissionais de saúde e educação: promoção da alimentação saudável nas escolas. Ministério da Saúde. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/manual_pse.pdf

se a um evento pontual, nem a um instrumento destinado a suprir deficiências da formação inicial. Mais do que isso, precisa fazer parte do exercício profissional do educador. Nesse sentido, a

parceria entre saúde e educação no nível local é de fundamental importância para a construção de metodologias e processos formativos conjuntos.

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O Idec sugere por meio do PL modelo a seguinte redação para contemplar essa dimensão na regulamentação:

Art. 3º – A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando

a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º – A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º – As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º – É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.



DOAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Na escola, as crianças estão sem a supervisão de suas famílias ou responsáveis. Têm, portanto, mais autonomia para escolher o que comer. Mas se há poucas opções saudáveis e/ou essas opções são pouco atrativas ou mais caras, como a criança poderá escolher uma fruta ao invés de um biscoito recheado ultraprocessado?

Apesar da importância das estratégias pedagógicas, que objetivam capacitar as crianças para fazerem escolhas voluntárias mais saudáveis, é importante destacar que o ambiente tem fundamental influência no processo de escolha. Além das ações de educação alimentar e nutricional, é preciso garantir a oferta de alimentos saudáveis e restringir a oferta de alimentos que são críticos para a saúde. Isso vale para cantinas, buffets, eventos escolares e qualquer outra forma de oferta de alimentos às crianças.

Pense em uma criança de 10 anos que aprende sobre a importância de uma alimentação adequada, saudável, sustentável e rica em alimentos *in natura* ou minimamente processados. Predisposta a aplicar seus conhecimentos recém-adquiridos, durante o intervalo ela se depara

com alimentos industrializados altos em açúcar, sódio e gorduras na cantina, além de ser bombardeada por pôsteres e outros materiais publicitários de refrigerantes e refrescos açucarados. Como ela poderá exercer o conhecimento adquirido se faltam opções saudáveis para o lanche e ela é, a todo momento, sem nem mesmo se dar conta, induzida a adquirir produtos não saudáveis? E a coerência, que é um dos pilares da educação? É por isso que se fazem necessárias ações conjuntas e complementares.

Lembre-se que a proibição de alguns itens na escola e em seu entorno não impede que, em outros ambientes, as crianças tenham acesso e consumam alimentos não saudáveis. Por isso mesmo, o primeiro passo precisa partir desse ambiente que tem, por natureza, o papel de ser modelo de uma sociedade que preza pela saúde e hábitos mais saudáveis.

Ao regulamentar a oferta de alimentos na escola é muito importante atentar-se à linguagem utilizada. Ela precisa ser clara e objetiva para garantir a plena compreensão por parte da comunidade escolar e facilitar a fiscalização pelos dos órgãos

responsáveis. É recomendável a construção de uma lista de itens proibidos e permitidos, justificando o motivo da proibição de cada alimento e bebida. Na hora de montar essa lista, lembre-se que é imprescindível que a legislação esteja alinhada com o *Guia Alimentar para a População Brasileira*, publicado pelo Ministério da Saúde. Ele deve ser o ponto de partida para

a definição do que pode ou não entrar na escola. Além do *Guia*, o Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde também pode ser uma referência importante para elaborar a lista. Esse modelo é uma ferramenta para classificar alimentos e bebidas processados e ultraprocessados que contêm nutrientes críticos em excesso, como açúcares, sódio e gorduras²³.

DAS AÇÕES DE DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO AMBIENTE ESCOLAR

O Idec sugere por meio do PL modelo a seguinte redação para contemplar essa dimensão na regulamentação:

Art. 7º – A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros dentro da unidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º – Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de “delivery” ou qualquer sistema de

entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º – Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II – castanhas, nozes e/ou sementes;
- III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI – pães caseiros;
- VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

23 - Para saber mais, acesse: <https://www.paho.org/pt/nutrient-profile-model>

IX – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

X – salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

XI – refeições balanceadas e variadas em conformidade com o *Guia Alimentar para a População Brasileira*;

XII – outros alimentos recomendados pelo *Guia Alimentar para a População Brasileira*.

Art. 10º – É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º – Ficam proibidas as doações e a comercialização, no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III – frituras em geral;

IV – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus

ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, nuggets, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);
- mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);
- mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
- mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);
- qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI – alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12º – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de 2 anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.



COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Entende-se por comunicação mercadológica toda e qualquer comunicação comercial, inclusive publicidade para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas. A publicidade é explícita quando sua mensagem não deixa dúvidas de que ela está tentando persuadir o consumidor a adquirir tal produto. Por exemplo, pôsteres, outdoors, panfletos, comerciais de TV e rádio e anúncios na internet. Ela é velada quando coloca a marca e sua mensagem de forma menos perceptível para o consumidor.

Por exemplo, a marca de um refrigerante na capa de um caderno ou um evento que leva o patrocínio de determinada marca²⁴. Na internet, a utilização de conteúdos patrocinados e influenciadores digitais é um exemplo de publicidade velada.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) já prevê, em Resolução publicada em 2014, que é “abusiva qualquer publicidade e comunicação mercadológica no interior das

O QUE DIZ A RESOLUÇÃO Nº 163/2014 DO CONANDA

(...)

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III – representação de criança;

IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V – personagens ou apresentadores infantis;

VI – desenho animado ou de animação;

VII – bonecos ou similares;

VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

(...)

24 - Saiba mais sobre o conflito de interesses na escola neste material produzido pela ACT: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/O-Papel-Da-Escola-Para-A-Promocao-Da-Alimentacao-Adequada-E-Saudavel.pdf>

creches e das instituições escolares de educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes e materiais didáticos”²⁵. No entanto, a Resolução ainda carece de efetivação, principalmente quando o assunto é alimentação.

Crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento e ainda não conseguem entender o caráter persuasivo ou as conotações irônicas embutidas nas mensagens publicitárias. Até aproximadamente os 8 anos de idade, elas misturam fantasia e realidade. Por exemplo, quando está assistindo ao seu desenho preferido na TV e ocorre uma interrupção pelos intervalos comerciais, a criança de mais ou menos 4 anos não entende que o programa acabou e deu lugar a um intervalo comercial. E mesmo depois que consegue fazer tal distinção, é só aproximadamente aos 12 anos que ela tem condições de compreender o caráter persuasivo da publicidade²⁶.

Em relação aos alimentos, a publicidade interfere negativamente nos hábitos desse público, incentivando o consumo – em excesso – de opções não saudáveis. Como não há publicidade para frutas, verduras e alimentos saudáveis, acabamos bombardeados por estímulos ao consumo de ultraprocessados, e o efeito sobre as crianças é perverso. Um levantamento de 2012²⁷ apontou que crianças que já enfrentam sobrepeso aumentam em até 134% o consumo de alimentos com altos teores de sódio, açúcar e gorduras trans e saturadas quando expostas à publicidade de alimentos não saudáveis.

As escolas são vistas por alguns fabricantes como o lugar ideal para divulgar as mensagens publicitárias direcionadas a crianças, já que é onde elas se concentram e passam uma parte significativa dos seus dias, por anos a fio. A forma mais comum de propaganda de alimentos dentro do ambiente escolar está nas cantinas, que exibem cartazes, folhetos e outros recursos visuais. É comum os refrigerantes serem associados a pessoas se divertindo entre amigos, ou ainda os achocolatados estarem associados à prática de esportes radicais. Mas ambos são prejudiciais à saúde das crianças. Também há outros tipos de publicidade que vão além da cantina e são igualmente prejudiciais, veja a seguir na tabela **“As várias faces da publicidade de alimentos dentro das escolas”**.

Nos dispositivos legais que existem em estados e municípios brasileiros, nos quais é pautada a comunicação mercadológica, em geral a lógica é a seguinte: ao proibir a comercialização de determinados produtos, também fica proibido a sua publicidade.

Como o termo “publicidade” é muito abrangente, ao regulamentar a comunicação mercadológica dentro das escolas é importante detalhar quais práticas não são permitidas, como as que citamos na tabela **“As várias faces da publicidade de alimentos dentro das escolas”**. Isso facilitará a compreensão da medida regulatória por parte da comunidade escolar e a fiscalização pelos órgãos responsáveis.

25 - Resolução Nº 163, de 13 de março de 2014.

26 - Por que a publicidade faz mal para as crianças?, Criança e Consumo. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/por-que-a-publicidade-faz-mal-para-as-criancas.pdf>

27 - Targeting children with treats. Teach Make a Difference. Disponível em <https://teach.com/blog/childhood-obesity-facts/>

AS VÁRIAS FACES DA PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DENTRO DAS ESCOLAS

O que é	Como acontece	Onde acontece com mais frequência	Por que regulamentar
<p>Propaganda</p> 	<p>Cartazes, folhetos e outros recursos visuais</p>	<p>Cantinas e refeitórios</p>	<p>Crianças são desprovidas de senso crítico e maturidade para lidar com mensagens persuasivas contidas nos anúncios</p>
<p>Patrocínio</p> 	<p>Recursos financeiros oferecidos por fabricantes de alimentos e bebidas para a realização de evento ou atividade</p>	<p>Gincanas, competições, olimpíadas, atividades culturais</p>	<p>Podem parecer parcerias inocentes, mas escondem interesses escusos da indústria em expor seus produtos e marcas ao público infantil e jovem</p>
<p>Merchandising</p> 	<p>Exibir a marca ou a mensagem de fabricantes de alimentos em objetos de interesse dos alunos</p>	<p>Nas capas dos cadernos e livros didáticos, canetas e outro objetos escolares</p>	<p>Tem como objetivo fixar a marca na mente das crianças, levando-as a reconhecer com facilidade e dar preferência a seus produtos no mercado ou na cantina</p>

O que é	Como acontece	Onde acontece com mais frequência	Por que regulamentar
<p>Promoções de venda</p> 	<p>Ações que instigam a compra de um determinado produto em troca de brindes e participação em sorteios</p>	<p>Nas cantinas e ações promocionais realizadas dentro da escola</p>	<p>Em fase de desenvolvimento dos mecanismos de autocontrole, as crianças são estimuladas a consumir de maneira compulsiva para ganhar o brinde ou o sorteio</p>

DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR

O Idec sugere por meio do PL modelo a seguinte redação para contemplar essa dimensão na regulamentação:

Art. 13º – É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º – Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º – É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada

circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III – representação de criança;

IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V – personagens ou apresentadores infantis;

VI – desenho animado ou de animação;

VII – bonecos ou similares;

VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.



FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Muitos dos dispositivos legais – que serão apresentados neste Guia, no capítulo a seguir – preveem a fiscalização e aplicação de sanções em caso do não cumprimento da legislação vigente. As mais comuns são multas e o fechamento do estabelecimento comercial, no caso da regulamentação de cantinas e da proibição de publicidade infantil. É comum a Vigilância Sanitária ser apontada como órgão responsável pela ação de fiscalização, no que diz respeito a autuação de cantinas e estabelecimentos comerciais similares dentro das escolas, mas trazemos aqui algumas reflexões sobre essa responsabilidade.

A primeira delas é: ao utilizar projetos e dispositivos de outras localidades, ou mesmo o PL modelo elaborado pelo Idec e parceiros como base para a criação de medidas na sua região, é preciso certificar-se de que o texto se aplica à sua realidade. Por exemplo, assegurar que o órgão fiscalizador competente exista em seu município ou estado e possa realizar a fiscalização.

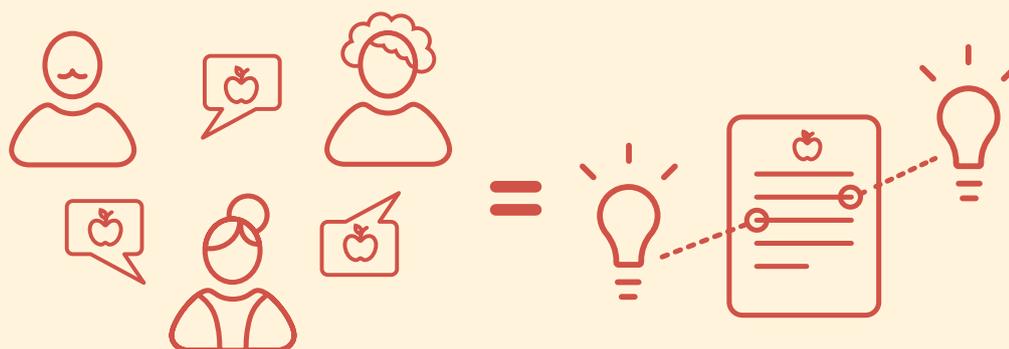
Uma vez instalada dentro da Vigilância Sanitária tal tarefa, faz-se necessária uma sensibilização dos fiscais, para que de fato a tarefa seja incorporada à rotina da agência

local. Os profissionais precisam estar motivados a trabalhar pelo pleno cumprimento da lei e conscientes de sua importância²⁸. A delimitação de um plano claro e objetivo de atuação e a designação de um responsável técnico pela coordenação do trabalho de fiscalização são passos fundamentais.

Entende-se que a Vigilância Sanitária tem o poder de autuar o infrator da lei, no que diz respeito à venda dos alimentos proibidos ou ausência dos alimentos indicados, ou ainda a exibição de publicidade irregular. Merece mais atenção, porém, a questão da inserção da EAN no programa pedagógico da escola e em sua rotina, bem como a capacitação da comunidade escolar para trabalhar o tema. Quem fiscalizaria? Caberia sanção para a escola que não cumprisse? Quais seriam os critérios para a avaliação?

Sabemos que o desenho de programas consistentes minimizam a necessidade de fiscalização e punição quando se trata de capacitação do corpo docente ou a incorporação de determinado tema ao currículo escolar. Nesses casos, a chave parece estar na capacidade dos órgãos competentes em conceber e implementar iniciativas bem estruturadas, relevantes e

28 - Experiências estaduais e municipais de regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: identificação e sistematização do processo de construção e dispositivos legais adotados. Ministério da Saúde. http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/regula_comerc_alim_escolas_exper_estaduais_municipais.pdf



DEBATE SOBRE O AMBIENTE ALIMENTAR DA ESCOLA ENVOLVENDO A COMUNIDADE ESCOLAR

CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MAIS ROBUSTAS, DIVERSAS E EFETIVAS

alinhas com as necessidades e disponibilidade das escolas, educadores, educandos e comerciantes. Importante mencionar que é sempre mais efetivo um trabalho de orientação e sensibilização com normas e regras claras do que uma ação punitiva.

Para isso, ressalta-se, é imprescindível um alto grau de colaboração entre as equipes de saúde, que detêm o conhecimento técnico necessário, e as equipes de educação, que conhecem em profundidade a realidade das escolas e os desafios do ambiente escolar.



Em todo caso, o envolvimento da comunidade escolar como um todo é fundamental e possibilita a formação de um olhar fiscalizador

entre os membros da comunidade, é por isso que a implementação de uma regulamentação sobre o ambiente alimentar da escola precisa ser debatido e estar inserido no projeto político pedagógico da escola.

Se todos fazem parte da mudança, todos estarão atentos às adequações do ambiente escolar e tendem a agir ativamente para que elas ocorram. O fortalecimento de processos participativos contribui para a criação de políticas públicas mais robustas – os gestores compartilham seu trabalho com a sociedade e ela traz sua diversidade de experiências, conhecimentos e sugestões de como resolver os problemas, para, juntos, construir soluções coerentes com a realidade local.

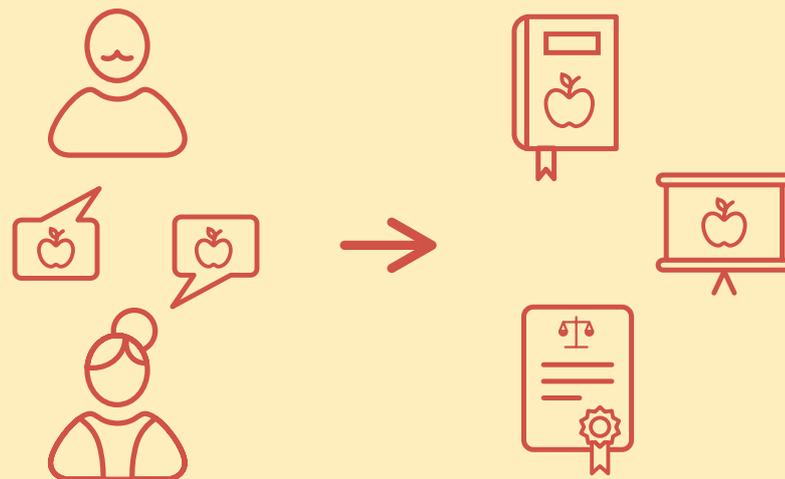
A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DOS SETORES DA SOCIEDADE PARA TRANSFORMAR O AMBIENTE ESCOLAR EM PROMOTOR DE SAÚDE

Em Brasília, a participação social no controle e fiscalização dos dispositivos é uma realidade exemplar. O Decreto nº 36.900 de 23 de novembro de 2015 prevê a implementação de um fórum permanente, composto por representantes da saúde e educação e representantes da sociedade civil (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho de Alimentação Escolar) e das escolas privadas, para acompanhar as ações necessárias à promoção de um ambiente alimentar escolar saudável. O Fórum se reúne a cada bimestre.

Para Shirley Silva Diogo, nutricionista da Secretaria de Educação e coordenadora do Fórum de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nas Escolas, “somente quando tem uma integração, uma articulação, seja

de setores saúde, educação, governo, sociedade, pedagógico das escolas, famílias, a gente consegue contribuir na formação desses estudantes e transformar o ambiente escolar como realmente promotor de saúde.”

E foi por meio do fórum que a secretaria conseguiu trabalhar de forma sistemática estratégias para implementar as legislações que trabalham a temática no âmbito do Distrito Federal. Vale destacar três estratégias que o fórum está desenvolvendo em apoio a implementação da Lei: seminários envolvendo a comunidade escolar; elaboração de materiais de apoio para as escolas; e uma proposta de aprimoramento da legislação frente às evidências atuais e o *Guia Alimentar para a População Brasileira*.



Como dito anteriormente, um dos fatores que pode facilitar ou dificultar a fiscalização é o grau de complexidade da lei. Se o texto for claro e objetivo, como a presença

de listas de práticas e produtos proibidos e permitidos, será mais facilmente compreendido pelos agentes de fiscalização.

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

O Idec sugere por meio do PL modelo a seguinte redação para contemplar essa dimensão na regulamentação:

Art. 16º – Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representante de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º – Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e

de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º – Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

4.

O QUE JÁ ESTÁ SENDO FEITO NO BRASIL

Em nível federal, tramitam no Congresso Nacional distintos projetos de lei que propõem diferentes regulamentações para o ambiente escolar, mas não há ainda (até a elaboração deste *Guia*) um dispositivo de abrangência nacional. O que existe é uma Portaria Interministerial²⁹ que define diretrizes gerais para a promoção da alimentação saudável e adequada nas escolas. Ela foi a primeira medida em nível nacional a trazer a perspectiva de um ambiente alimentar saudável na escola, porém tem caráter apenas orientador para os estados e municípios. A partir dela, algumas políticas públicas merecem destaque, como o Programa de Saúde na Escola, Crescer Saudável e mais recentemente o PROTEJA (Estratégia de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil)³⁰, implementados numa perspectiva intersetorial, envolvendo as secretarias de saúde e de educação em nível local.

Fora da esfera federal, a primeira iniciativa de criação de uma legislação específica sobre comercialização de alimentos e bebidas nas escolas ocorreu em Florianópolis, Santa Catarina, com a publicação da Lei nº 5.853 de junho de 2001. O dispositivo teve ampla divulgação na mídia nacional e, seis meses após sua criação, foi estendido para todo o estado, com a publicação da Lei nº 12.061. Com isso, os proprietários de cantinas escolares ficaram obrigados a comercializar produtos considerados saudáveis, oferecer duas opções de frutas sazonais diariamente e fixar um mural próximo ao estabelecimento

contendo informações sobre alimentação e nutrição.

No entanto, conforme foi detalhado na publicação “Ambiente Alimentar das Escolas”³¹, do Idec, nove anos após a promulgação da lei, parte dos alimentos proibidos ainda eram vendidos nas escolas. Essa experiência mostra que, para garantir a eficácia da lei, é fundamental que ela defina as formas de fiscalização e as responsabilidades dos diferentes atores envolvidos em seu processo de implementação, além da importância da sensibilização da comunidade escolar.

De toda forma, a lei serviu de referência para outras iniciativas no país. Diversos municípios e estados criaram dispositivos legais sobre o tema. Para atualizar essa lista, a equipe do Grupo de Estudos, Pesquisas e Práticas em Ambiente Alimentar e Saúde (GEPPAAS), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), realizou, a pedido do Idec, um levantamento das regulamentações para a proteção do ambiente escolar existentes nas capitais e estados do Brasil até dezembro de 2021.

Os critérios de seleção das medidas que você vai encontrar neste capítulo observou a apresentação dos seguinte itens:

✓ Alguma proposição relacionada a proibição ou restrição da comercialização de alimentos e bebidas dentro das escolas e/ou a promoção de alimentos saudáveis nesse ambiente;

29 - Portaria Interministerial Nº 1.010, de 08 de maio de 2006. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1010_08_05_2006.html

30 - Portaria GM/MS nº 1.862, de 10 de agosto de 2021. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt1862_11_08_2021.html

31 - Ambiente Alimentar das Escolas. Disponível em: <https://idec.org.br/ferramenta/ambiente-alimentar-das-escolas-guia-para-gestores>

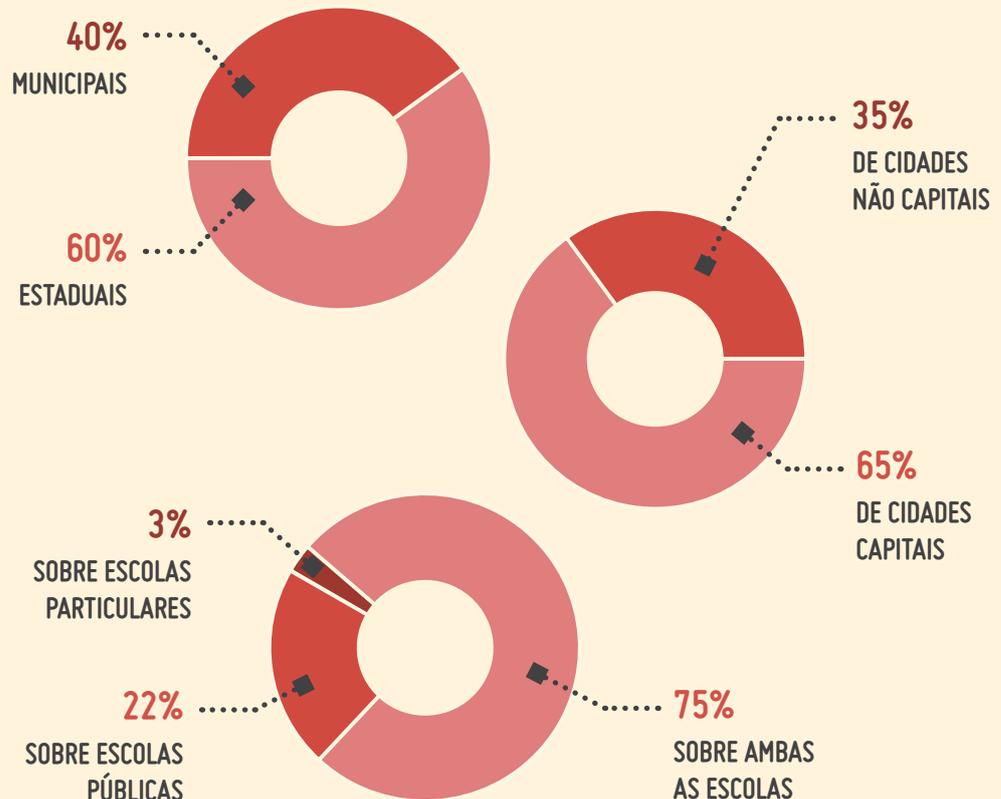
- ✓ A restrição do comércio de alimentos não saudáveis no entorno das escolas;
- ✓ A inclusão de educação alimentar e nutricional (EAN) no currículo escolar;
- ✓ A proibição da publicidade de alimentos não saudáveis dentro das escolas.

Ao todo foram encontradas **65 regulamentações vigentes** sobre a venda de alimentos no ambiente escolar, sendo 39 estaduais (60%) e 26 municipais (40%). Das medidas municipais, 14 são de capitais de estados brasileiros (65,38%). Em relação à abrangência das medidas

regulatórias, 14 regulamentavam somente escolas públicas (21,54%), duas regulamentavam somente escolas privadas (3,08%) e 49 regulamentavam escolas públicas e privadas (75,38%).

Os tipos de alimentos mencionados nos dispositivos legais foram categorizados de acordo com a classificação NOVA, que separa os alimentos em quatro grupos, de acordo com o seu grau de processamento: alimentos *in natura* ou minimamente processados, preparações culinárias, alimentos processados e ultraprocessados. O mesmo método de classificação utilizado pelo *Guia Alimentar para a População Brasileira*.

RETRATO DAS REGULAMENTAÇÕES VIGENTES



NÃO CUSTA LEMBRAR...



Alimentos in natura: são aqueles que não passaram por nenhum processo industrial, que temos acesso como eles vêm da natureza. Ex.: frutas, verduras, legumes.



Minimamente processados: são alimentos *in natura* que precisam de algum processamento antes de chegar ao consumidor final, mas que não têm adição de ingredientes ou transformações que os descaracterizem. Ex.: grãos, farinhas, café.



Ingredientes culinários processados: são substâncias extraídas de alimentos *in natura* ou minimamente processados por procedimentos físicos, como prensagem. Ex.: azeite, sal, manteiga.



Processados: são alimentos *in natura* ou minimamente processados modificados por processos industriais relativamente simples e que podem ser realizados em ambiente doméstico. Ex.: geléias, pães, queijos.



Ultraprocessados: podem ser comidas e bebidas — porque não são propriamente alimentos, mas formulações industriais com ingredientes dos outros grupos, em que são adicionados corantes, emulsificantes, aromatizantes e quase sempre contém excesso de gordura, açúcar e sal.

Fonte: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP).

Das medidas regulatórias que mencionam **alimentos permitidos** (43,08%), segundo a NOVA, a maioria citava preparações culinárias (30,8%), seguidas dos alimentos *in natura* e minimamente processados (29,11%), alimentos ultraprocessados (28,7%), alimentos processados (2,95%) e 8,44% possuíam alegações vagas sobre o teor de nutrientes³².

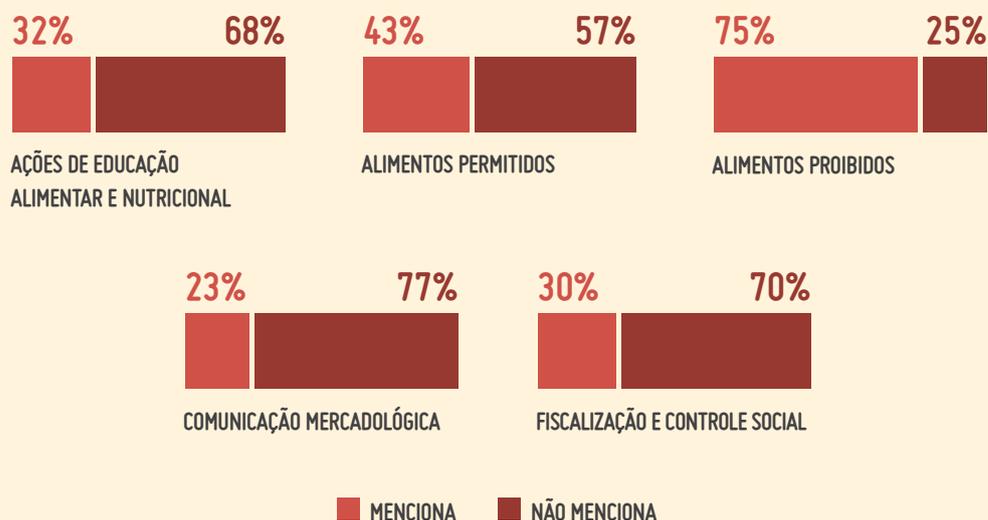
Quanto às medidas regulatórias que mencionam **alimentos proibidos** (75,38%), a maioria era de alimentos

ultraprocessados (56,23%), seguidos de alimentos com alegações vagas sobre o teor de nutrientes (23,21%), preparações culinárias (9,05%), produtos não alimentícios, como cigarro, álcool, remédios (6,23%) alimentos *in natura* e minimamente processados (5,09%) e alimentos processados (0,19%).

Os gráficos a seguir detalham a quantidade de medidas que abordam, ou não, os pilares para uma boa regulamentação:

32 - Alimentos cuja descrição na regulamentação não permite classificá-los segundo a NOVA. Por exemplo: “sem muito açúcares”; “alimentos enquadrados em uma dieta saudável”; “alimentos de alto teor calórico”

PORCENTAGEM DE MEDIDAS REGULATÓRIAS QUE MENCIONAM OS PILARES



A partir do Projeto de Lei Modelo, elaborado pelo Idec e parceiros, o GEPPAAS construiu um escore (método de classificação que usa pontuação) para avaliar as medidas regulatórias vigentes nos estados e municípios brasileiros. Para pontuar o conjunto de medidas por estados

ou municípios, foram analisados os quatro pilares para uma boa regulamentação do ambiente alimentar da escola, abordados no capítulo anterior, além de outros três aspectos, considerados pontos de excelência para garantir o sucesso da regulamentação.

4 PILARES PARA UMA BOA REGULAMENTAÇÃO

✓ EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL;

✓ DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS;

✓ COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA;

✓ FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA REGULATÓRIA

PONTOS DE EXCELÊNCIA



ABRANGÊNCIA DA MEDIDA REGULATÓRIA;



FORÇA DE REGULAMENTAÇÃO DA MEDIDA REGULATÓRIA;



MENÇÃO DOS ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS.

Abrangência da medida regulatória:

Dentro da escola, estudantes da rede privada estão mais expostos aos produtos ultraprocessados e têm mais probabilidade de consumi-los regularmente. Enquanto os estudantes da rede pública têm acesso à alimentação oferecida pelo PNAE, que prioriza alimentos *in natura*, em detrimento dos ultraprocessados. Mas, no entorno da escola, tanto os estudantes da rede privada quanto os da rede pública estão expostos a esses produtos. Por isso **é importante que a medida regulatória abarque a rede pública e a rede privada de escolas.**

Força de regulamentação da medida regulatória:

Uma lei é um instrumento que garante mais legitimidade e segurança jurídica, porque foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo governo. Uma lei também garante mais perenidade para as políticas públicas. Quando um projeto é criado a partir de

um decreto ou portaria, ele pode facilmente ser alterado por uma nova gestão. Enquanto as leis são mais difíceis de passarem por alterações, já que dependem de acordo com o Legislativo. Então **uma medida regulatória que é uma lei tem mais força do que medidas regulatórias que são portarias ou decretos.**

Menção dos alimentos ultraprocessados:

Evidências científicas demonstram que uma das principais causas da atual pandemia de obesidade, diabetes e outras Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs) é o aumento do consumo de produtos ultraprocessados. Por isso **é importante que a medida regulatória mencione, explicitamente, que produtos ultraprocessados não devem estar no ambiente alimentar da escola.**

Considerando a presença ou não desses aspectos, foi possível classificar as medidas existentes no Brasil em três categorias a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS



0 a 3 pontos: medidas regulatórias existem e **precisam ser aprimoradas para cumprir sua função** de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente alimentar escolar;



4 a 7 pontos: medidas regulatórias **cumprem parcialmente** sua função de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente alimentar escolar;



8 a 12 pontos: medidas regulatórias **cumprem sua função** de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente alimentar escolar.

Abaixo você confere como os pontos foram distribuídos em cada um dos eixos analisados. A pontuação final

de cada medida foi obtida a partir da somatória dos pontos recebidos em cada um dos eixos.

Educação alimentar e nutricional

Pontos

Não é mencionada na medida regulatória.

0

É mencionada na medida regulatória, sem providências para seu desenvolvimento.

1

É mencionada na medida regulatória e dá providências para seu desenvolvimento.

2

Distribuição e comercialização de alimentos

Pontos

Não é mencionada nenhum tipo de regulamentação da distribuição e comercialização de alimentos no ambiente escolar na medida regulatória.

0

É mencionada a regulamentação da distribuição e comercialização de alimentos no ambiente escolar na medida regulatória, sem distinguir quais alimentos são proibidos ou permitidos.

1

Distribuição e comercialização de alimentos

Pontos

É mencionada a regulamentação da distribuição e comercialização de alimentos no ambiente escolar na medida regulatória, distinguindo quais alimentos são proibidos ou permitidos.

2

Comunicação mercadológica

Pontos

Não é mencionado nenhum tipo de regulamentação da comunicação mercadológica no ambiente escolar na medida regulatória.

0

É vedada a comunicação mercadológica no ambiente escolar pela medida regulatória.

1

É vedada a comunicação mercadológica dos alimentos proibidos no ambiente escolar pela medida regulatória, e descreve os recursos proibidos.

2

Pontos de excelência

Pontos

A medida regulatória prevê fiscalização e controle social (pela vigilância sanitária, órgãos de defesa do consumidor, associação de pais e mestres ou órgão da educação).

1

A medida regulatória abrange escolas privadas.

1

A medida regulatória é uma lei.

1

A medida regulatória proíbe alimentos ultraprocessados.

1

A medida regulatória é uma lei e está regulamentada por um decreto.

1

A avaliação das medidas regulatórias foi realizada de forma conjunta por ente federativo (município ou estado), dessa forma, se alguma medida desse conjunto apresentasse um dos itens avaliados, todo o grupo recebia a pontuação, no total, foram avaliados 43 conjuntos de medidas regulatórias. A classificação final

mostrou que 30,23% (13) das medidas regulatórias obtiveram pontuação entre 0 e 3; 55,82% (24) obtiveram pontuação entre 4 e 7; e 13,95% (6) obtiveram pontuação entre 8 e 12. Ou seja, a maior parte do conjunto de medidas regulatórias precisa ser aprimorada para cumprir sua função.

FORAM AVALIADOS:



43 CONJUNTOS DE MEDIDAS REGULATÓRIAS



30%

OBTIVERAM DE
0 E 3 PONTOS



56%

OBTIVERAM DE
4 E 7 PONTOS



14%

OBTIVERAM DE
8 E 12 PONTOS

Seis conjuntos de medidas regulatórias obtiveram entre 8 a 12 pontos, portanto são considerados um conjunto de medidas que

cumprem sua função de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. São elas:

6 CONJUNTOS DE MEDIDAS QUE OBTIVERAM ENTRE 8 E 12 PONTOS

■ **Localidade:** Distrito Federal

• **Lei nº 5.232**

Para consulta: <https://bit.ly/3QgdYLH>

• **Lei nº 5.146 regulamentada pelos Decreto nº 36.900**

Para consulta: <https://bit.ly/3tCEczi> (Lei)

<https://bit.ly/3tFRg6S> (Decreto)

• **Decreto nº 37.346**

Para consulta: <https://bit.ly/39BDETh>

• **Lei nº 6.475**

Para consulta: <https://bit.ly/3PUjgfo>

■ **Localidade:** Rio Grande do Sul

• **Lei nº 13.027**

Para consulta: <https://goo.gl/DWJzw3>

• **Lei nº 15.216 regulamentada pelo Decreto nº 13.027**

Para consulta: <https://bit.ly/3zI8UKU>

(Lei), <https://goo.gl/DWJzw3> (Decreto)

■ **Localidade:** Manaus (AM)

• **Lei nº 1.414 regulamentada pelo Decreto nº 741**

Para consulta: <https://goo.gl/9W56pg>

(Lei), <https://goo.gl/bfYmDa> (Decreto)

■ **Localidade:** Campo Grande (MS)

• **Lei nº 4.992**

Para consulta: <https://bit.ly/3O1UeL1>

■ **Localidade:** Porto Alegre (RS)

• **Lei nº 10.167**

Para consulta: <https://bit.ly/3mSlArd>

■ **Localidade:** Pelotas (RS)

• **Lei Municipal nº 5.778**

Para consulta: <https://bit.ly/3MYcBPG>

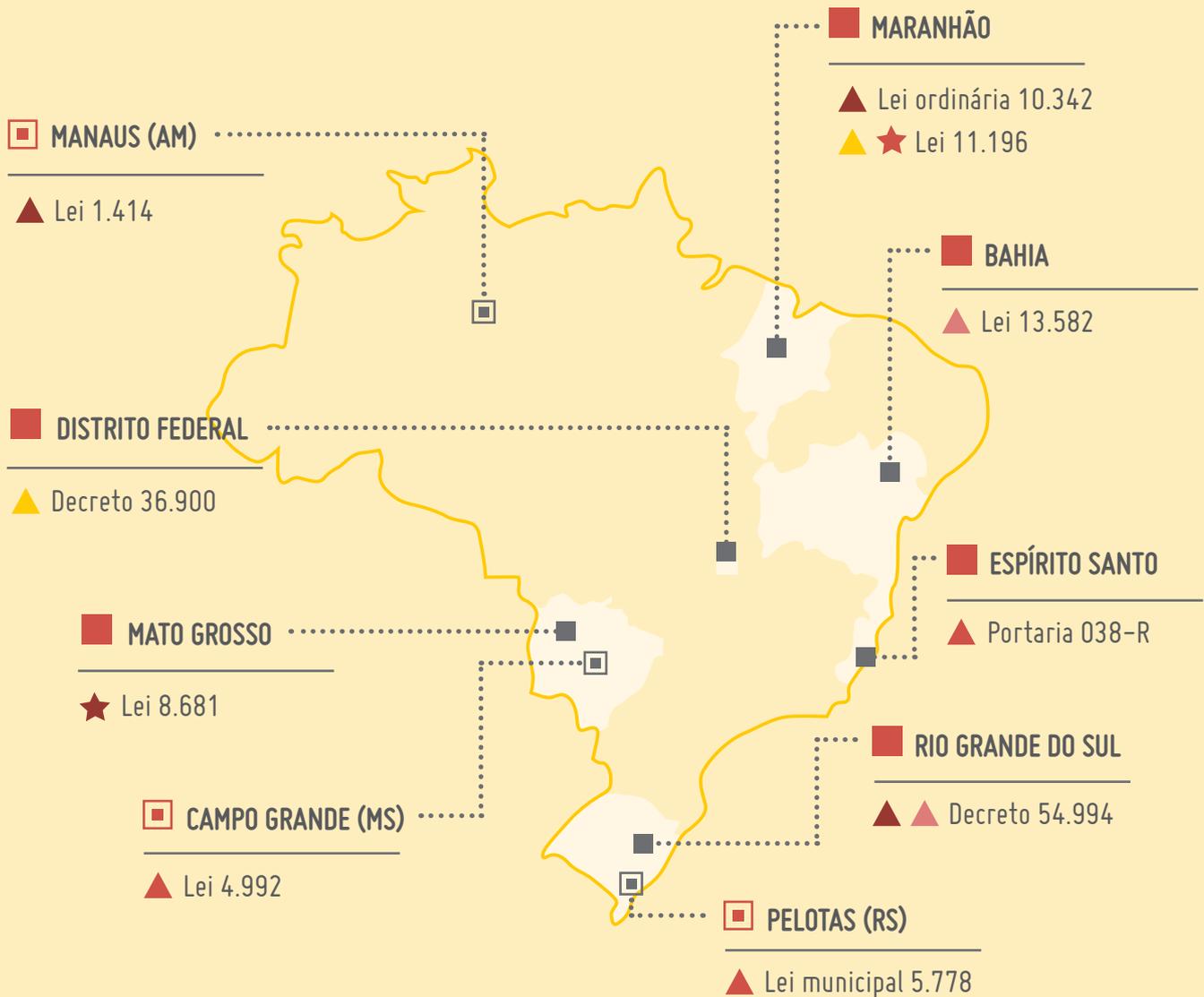
A partir da pontuação do conjunto das medidas dentro dos itens analisados, chama a atenção a baixa menção a providências sobre educação alimentar e nutricional (apenas seis ou 13,95%); baixa menção à vedação de comunicação mercadológica com exemplos de ações proibidas (12 ou 27,91%); e apenas uma medida regulatória ganhou pontos de excelência por mencionar o termo “ultraprocessado” na proibição de alimentos para

distribuição e comercialização nas escolas. Ressalta-se também que grande parte das medidas foram elaboradas antes da aprovação do *Guia Alimentar para a População Brasileira*, que trouxe uma nova abordagem, com base na classificação NOVA. Nesse sentido, é sempre importante considerar a previsão de atualização das medidas e regulamentações existentes frente ao avanço das evidências científicas e dos documentos oficiais.

4.1. EXEMPLOS INSPIRADORES

Agora que conhecemos melhor o panorama regulatório do país e sabemos quais aspectos são fundamentais para criar uma boa regulamentação, vamos conferir alguns exemplos inspiradores?

Elencamos a seguir alguns dispositivos que existem e abordam com sucesso os 7 eixos utilizados pelo GEPPAAS na análise mencionada anteriormente.



□ Regulamentações municipais

■ Regulamentações estaduais

OS 7 EIXOS

▲ Educação alimentar e nutricional (EAN)

▲ Doações e comercialização de alimentos

▲ Comunicação mercadológica

▲ Fiscalização e controle social da implementação da medida regulatória

★ Abrangência da medida regulatória

★ Menção dos alimentos ultraprocessados

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL (EAN)

Localidade: Manaus/AM

Data da publicação: 22 de janeiro de 2010

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 1.414

Descrição do dispositivo: Art. 3º As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal da educação alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares regionais e incentivando o consumo de frutas, verduras e legumes.

Parágrafo Único – Será feito o monitoramento do estado nutricional das crianças.

Art. 4º Serão desenvolvidas estratégias para informar e envolver as famílias no processo, destacando-se a importância da alimentação saudável e as doenças causadas pela má alimentação.

Para consulta: <https://bit.ly/2HglYcq>

Localidade: Rio Grande do Sul

Data da publicação: 17 de janeiro de 2020

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 54.994

Descrição do dispositivo: Art. 10. As escolas poderão realizar campanhas e ações educativas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os temas abaixo relacionados:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – frutas e hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI – fome e segurança alimentar; e

VII – dados científicos sobre os malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada pela Lei nº 15.216/2018 e por este Decreto.

Art. 11. A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Educação promoverão ações educativas organizarão material elucidativo sobre o conteúdo deste Decreto, incluindo orientações sobre hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar.

Para consulta: <https://bit.ly/3NXVC17>

Localidade: Maranhão

Data da publicação: 20 de outubro de 2015

Dispositivo: Lei Ordinária

Número de identificação: 10.342

Descrição do dispositivo: Art. 5º Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, as seguintes ações serão implementadas:

VIII – promoção contínua da educação nutricional, por meio da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

IX – incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Para consulta: <https://bit.ly/3b6Jb5c>

INSPIRAÇÃO EXTRA

Em 2022, o FNDE publicou uma nota técnica sobre a EAN no âmbito do PNAE. O documento elenca uma série de sugestões de atuação para cada

ator social envolvido na alimentação escolar, por exemplo gestores e professores. Apesar de ser direcionado às escolas públicas, as orientações

podem inspirar você, gestor, e sua equipe, na formulação de medidas para promover a EAN. Destacamos a seguir

algumas das sugestões de atuação para alguns desses atores sociais.

Atores sociais

Sujeitos do processo de ensino e aprendizagem

Sugestões de atuação



Nutricionista e/ou equipe de alimentação escolar

- Substituir a abordagem da pirâmide alimentar pelas informações contidas no *Guia Alimentar para a População Brasileira* e no *Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos*;
- Realizar diagnóstico da situação alimentar e nutricional de estudantes;
- Elaborar materiais de apoio para a realização de ações de EAN articuladas ao currículo e ao cotidiano escolar e compartilhar com as escolas materiais de apoio já existentes;
- Realizar atividades formativas com a equipe de gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores, merendeiras, agricultores familiares, estudantes e seus familiares – de forma que toda a comunidade escolar esteja envolvida.



Gestores

- Durante a elaboração do projeto político-pedagógico, integrar as ações de EAN, para que sejam realizadas ao longo do ano letivo;
- Dar suporte a nutricionistas para a execução das ações planejadas;
- Buscar parcerias livres de conflitos de interesses e articular ações conjuntas, por exemplo com Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, assim como do Programa Saúde na Escola;
- Apoiar e supervisionar a implantação de hortas escolares como espaços pedagógicos.



Professores

- Usar e valorizar a cozinha e o refeitório escolar, o comércio local, feiras e mercados como ambientes de aprendizagem;
- Incluir temáticas de alimentação e nutrição nas aulas e demais atividades pedagógicas, por exemplo utilizando os preços dos alimentos nas aulas de matemática ou abordando a cultura alimentar nas aulas de história;

- Contribuir com a formação crítica dos alunos quanto a informações e mensagens sobre alimentação veiculadas em propagandas comerciais e redes sociais;
- Desenvolver projetos que articulem as atividades pedagógicas das diferentes áreas de conhecimento, tendo a EAN como tema transversal e articulador de saberes.



Família e/ou responsáveis pelos estudantes

- Participar ativamente de atividades formativas;
- Visitar as dependências da escola para conhecer a alimentação escolar;
- Participar ativamente de atividades propostas por professores que mobilizem e envolvam a família, como entrevistas e produção textual para conhecer os hábitos familiares, receitas de família, etc.

Para acessar a nota técnica na íntegra, acesse: <https://bit.ly/3Oneu9e>.

DOAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

▣ **Localidade:** Pelotas/RS

Data da publicação: 21 de janeiro de 2011

Dispositivo: Lei Municipal

Número de identificação: 5.778

Descrição do dispositivo: Art. 3º A administração da Cantina Escolar deverá receber orientação sobre nutrição e lanches saudáveis pelas nutricionistas da Rede Pública Municipal.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino no município de Pelotas:

I – Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II – Refrigerantes e sucos artificiais;

III – Salgadinhos industrializados;

IV – Frituras em geral;

V – Pipoca industrializada;

VI – Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

Art. 5º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco, preferencialmente com matéria-prima produzida na região de Pelotas.

Art. 6º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo Único – Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Para consulta: <https://bit.ly/3fWQcHH>

.....

▣ **Localidade:** Campo Grande/MS

Data da publicação: 30 de setembro de 2011

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 4.992

Descrição do dispositivo: Art. 7º Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II – refrigerantes e sucos artificiais;
- III – salgadinhos industrializados;
- IV – frituras em geral;
- V – pipoca industrializada;
- VI – bebidas alcoólicas;
- VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII – alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Art. 11. É vedada, no ambiente escolar, a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Para consulta: <https://bit.ly/3xZzrCw>

.....

 **Localidade:** Espírito Santo

Data da publicação: 7 de abril de 2010

Dispositivo: Portaria

Número de identificação: 038-R

Descrição do dispositivo: § 1º – Poderão ser comercializados apenas os produtos a seguir indicados e similares:

- I. pães (integrais, brioche, francês, de forma e árabe);
- II. sanduíches (recheios: queijo branco, ricota, frango, peito de peru, atum, requeijão, pasta de soja, legumes e verduras);
- III. biscoitos tipo cream cracker, água e sal, maisena e maria;
- IV. bolos de massa simples; cereais integrais em flocos ou em barras;
- V. pipoca natural sem gordura;
- VI. frutas “in natura”;
- VII. picolé de frutas;
- VIII. leite longa vida integral;
- IX. suco de fruta natural;
- X. vitamina de frutas com leite;

XI. leite fermentado, achocolatado, iogurte de frutas;

XII. água de coco.

§ 2º – Fica proibido comercializar:

- I. balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II. chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III. refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV. salgadinhos industrializados, biscoitos recheados; salgados e doces fritos;
- V. pipocas industrializadas;
- VI. alimentos com mais de 3 g (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto;
- VII. alimentos embutidos (presuntos, mortadelas, salames, linguças, salsichas);
- VIII. alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem quilocalorias) do produto;
- IX. alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X. alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Para consulta: <https://bit.ly/3viNiBV>

.....

COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA

 **Localidade:** Rio Grande do Sul

Data da publicação: 17 de janeiro de 2020

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 54.994

Descrição do dispositivo: Art. 9º Fica vedada no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por este Decreto, inclusive por meio de patrocínio de atividades escolares e extracurriculares.

Para consulta: <https://bit.ly/3V3CeE6>

.....

 **Localidade:** Bahia

Data da publicação: 14 de setembro de 2016

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 13.582

Descrição do dispositivo: Art. 1º Fica

proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

§ 1º A vedação se estenderá no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.

§ 2º Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Art. 2º A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

Entende-se por publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, seja de forma ostensiva ou implícita em programas dirigidos ao público infantil.

Para consulta: <https://bit.ly/3BiDCey>

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA REGULATÓRIA

Localidade: Maranhão

Data da publicação: 19 de dezembro de 2019

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 11.196

Descrição do dispositivo: Art. 3º A política estadual de alimentação escolar será implementada e formulada com a observância das seguintes diretrizes:

III – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado, sendo de responsabilidade dos pais ou responsável (eis) legal(ais) informar à instituição escolar sobre o problema alimentar sofrido pela criança, inclusive comprovando o mesmo através de documento médico;

Art. 5º Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, as seguintes ações serão implementadas:

I – definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;

III – desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação.

Para consulta: <https://bit.ly/3SWgrML>

Localidade: Distrito Federal

Data da publicação: 23 de novembro de 2015

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 36.900

Descrição do dispositivo: Art. 8º Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento da implementação deste Decreto, integrado por representantes dos seguintes segmentos:

I – 01 representante titular e respectivo suplente da Alimentação Escolar da Secretaria de Estado de Educação;

II – 01 representante titular e respectivo suplente da Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde;

III – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pela agremiação que representa os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;

IV – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pela entidade que representa os permissionários das cantinas comerciais e donos das cantinas nas escolas privadas;

V – 01 representante titular e respectivo suplente da sociedade civil indicado pelo Conselho de Alimentação Escolar;

VI – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região;

VII – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA/DF e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/DF;

VIII – 01 representante titular e respectivo

suplente da sociedade civil indicado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Este fórum deve ser presidido pela Secretaria de Estado de Educação e ter regimento interno específico.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias, a contar da publicação deste Decreto, para implementação do fórum permanente de acompanhamento.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fiscalização e o controle sanitário das cantinas estabelecidas nas unidades da rede de ensino, conforme previsto na Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014.

Para consulta: <https://bit.ly/3aZXnMR>

ABRANGÊNCIA DA MEDIDA REGULATÓRIA

Localidade: Mato Grosso

Data da publicação: 13 de julho de 2007

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 8.681

Descrição do dispositivo: Art. 1º Os alimentos fornecidos ou colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso que atendam a educação infantil e básica deverão observar aos padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Para consulta: <https://bit.ly/3rMpzrP>

MENÇÃO DOS ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

Localidade: Maranhão

Data da publicação: 19 de dezembro de 2019

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 11.196

Descrição do dispositivo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins de alimentação saudável, ultraprocessados e açucarados, considera-se:

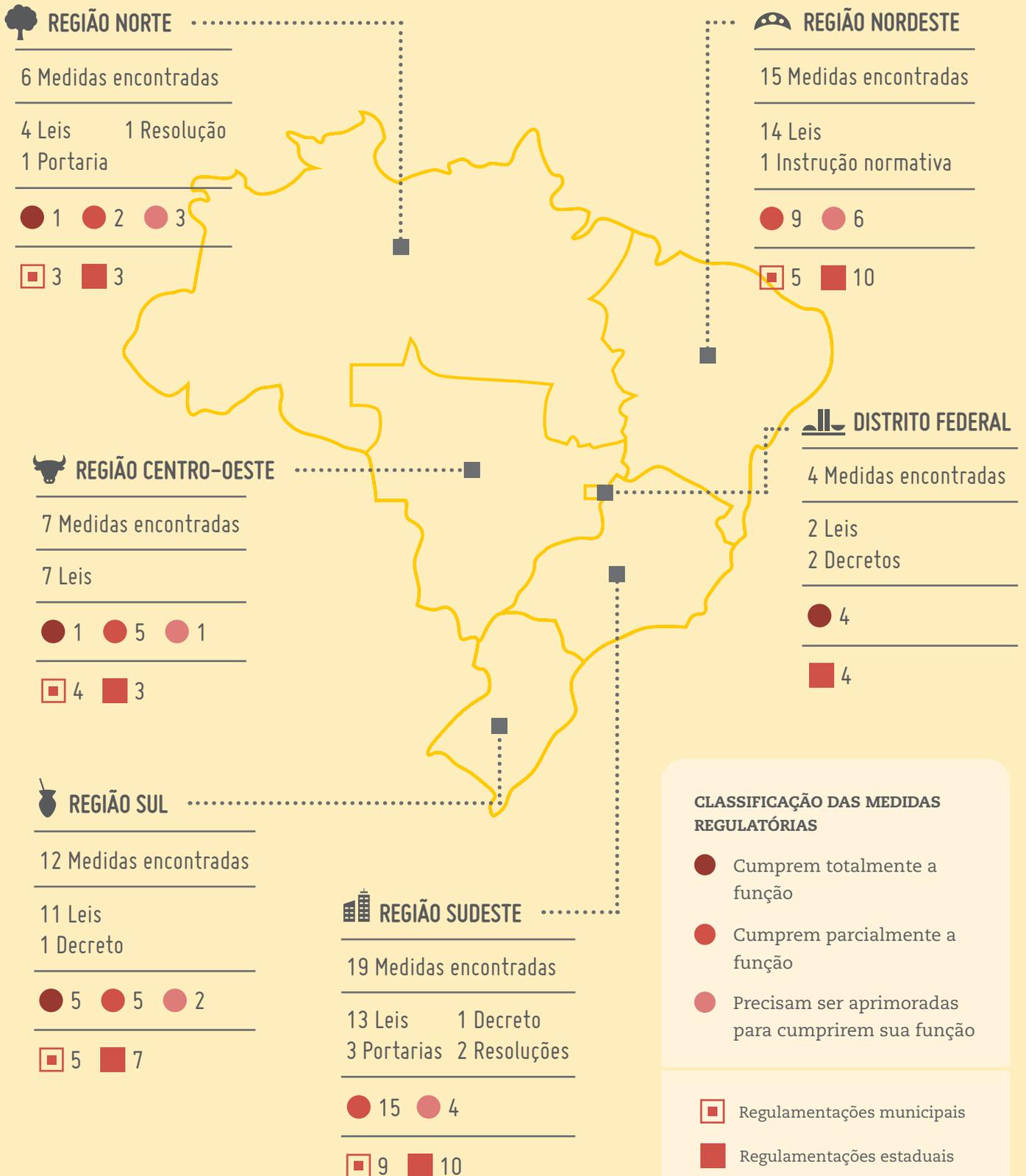
I – alimentação saudável: é aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos (incluindo fibras), vitaminas e minerais.

II – alimentos ultraprocessados e açucarados: são produtos cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial.

Art. 4º Fica proibida a comercialização e o consumo, no ambiente escolar, dos alimentos ultraprocessados e açucarados.

Para consulta: <https://bit.ly/3HwDhWL>

4.2. DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES POR MACRORREGIÕES DO BRASIL — EM ESTADOS E MUNICÍPIOS



EXEMPLOS DE MEDIDAS ADOTADAS EM CAPITAIS E ESTADOS BRASILEIROS



QUE CUMPREM TOTALMENTE SUA FUNÇÃO



REGIÃO NORTE



Localidade: Manaus (AM)

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 1.414

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização, distribuição e publicidade de alimentos, refrigerantes e sucos industrializados que contenham na sua composição substâncias prejudiciais à saúde ou que contenham alto teor de gordura saturada e trans, açúcar livre e sal. Prevê a capacitação do corpo docente para a educação nutricional. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/9W56pg>



REGIÃO CENTRO-OESTE



Localidade: Campo Grande (MS)

Ano de publicação: 2011

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 4.992

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização e a publicidade de alimentos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgados fritos, dentre outros) e obriga a oferta

diária de pelo menos uma variedade de fruta. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/3N3k0NB>



DISTRITO FEDERAL



Localidade: Distrito Federal

Ano de publicação: 2013

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 5.146

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização e a publicidade de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e frituras, dentre outros) e obriga a oferta diária de pelo menos uma variedade de fruta. Prevê a capacitação do corpo docente para a educação nutricional. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/7Y9ZiB>

Ano de publicação: 2015

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 36.900

Descrição do dispositivo: Regulamenta a Lei 5.146, de 21 de agosto de 2013.

Para consulta: <https://goo.gl/UFjNgr>

Ano de publicação: 2016

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 37.346

Descrição do dispositivo: Altera o Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, que por sua vez regulamenta a lei 5.146. A nova redação exclui os estabelecimentos comerciais em funcionamento antes da publicação do decreto de se adequar à norma, que proíbe a comercialização de alguns ultraprocessados.

Para consulta: <https://bit.ly/39BDETh>

Ano de publicação: 2020

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 6.475

Descrição do dispositivo: Proíbe a oferta de embutidos na alimentação servida aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

Para consulta: <https://bit.ly/3PUjgfO>



▣ **Localidade:** Porto Alegre (RS)

Ano de publicação: 2007

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 10.167

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização e publicidade de produtos não saudáveis dentro dos parâmetros previstos. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/euy92Q>

▣ **Localidade:** Pelotas (RS)

Ano de publicação: 2011

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 5.778

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas das redes pública e privada. Prevê a promoção de conteúdo pedagógico em atividades extraclasse, para trabalhar temas como fome e segurança alimentar.

Para consulta: <https://bit.ly/3tDT3cA>

■ **Localidade:** Rio Grande do Sul

Ano de publicação: 2008

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 13.027

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização e publicidade de produtos não saudáveis dentro dos parâmetros previstos. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/DWJzw3>

Ano de publicação: 2018

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 15.216

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão, em estabelecimentos instalados em escolas públicas e privadas do estado.

Para consulta: <https://bit.ly/3zJTc1T>

Ano de publicação: 2020

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 54.994

Descrição do dispositivo: Regulamenta a Lei nº 15.216 de 30 de julho de 2018.

Para consulta: <https://bit.ly/3O0PkOA>



QUE CUMPREM PARCIALMENTE SUA FUNÇÃO



REGIÃO NORTE

■ **Localidade:** Roraima

Ano de publicação: 2012

Dispositivo: Resolução do Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE/RR

Número de identificação: 1

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre os serviços de lanches nas Unidades Educacionais Públicas que atendam a Educação básica localizadas no Estado, que deverão obedecer a padrões de qualidade alimentar e nutricional, proibindo a comercialização de alguns ultraprocessados e colocando a obrigatoriedade de ofertar pelo menos duas frutas sazonais.

Para consulta: <https://bit.ly/3mWWJCG>

Localidade: Acre

Ano de publicação: 2016

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 3.134

Descrição do dispositivo: Obriga a exposição de materiais educativos que promovam a alimentação saudável e a capacitação do corpo docente para a educação nutricional. Proíbe a exposição de cartazes que estimulem o consumo de produtos não saudáveis, como salgadinhos, balas e refrigerantes - dentre outros. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/hkAbYD>



REGIÃO NORDESTE

Localidade: Petrolina (PE)

Ano de publicação: 2011

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 2.436

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de lanches e bebidas nas escolas da rede municipal e particular fora dos padrões de qualidade nutricional, por exemplo: refrigerantes, salgados fritos, balas e pirulitos.

Para consulta: <https://bit.ly/3b65eZa>

Localidade: Aracaju (SE)

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 3.814

Descrição do dispositivo: Proíbe a venda de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos, dentre outros) e promove a venda de alimentos saudáveis listados (incluindo frutas e sucos naturais, dentre outros). É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/s52FnQ>

Localidade: Salvador (BA)

Ano de publicação: 2012

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 8.292

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de alimentos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos, dentre outros). Obriga a oferta diária de pelo menos duas variedades de frutas e prevê a exposição de materiais educativos sobre alimentação saudável. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/NDvF6T>

Localidade: Paraíba

Ano de publicação: 2015

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 10.431

Descrição do dispositivo: Proíbe a venda de refrigerantes nas escolas das redes pública e privada.

Para consulta: <https://goo.gl/U1CFHb>

Localidade: Bahia

Ano de publicação: 2016

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 13.582

Descrição do dispositivo: Proíbe a publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio. É válido para as redes pública e privada.

Para consulta: <https://goo.gl/4iPzTD>

Ano de publicação: 2018

Dispositivo: Lei Ordinária

Número de identificação: 14.045

Descrição do dispositivo: Atualiza a Lei nº 13.582/2016, estendendo a compreensão de publicidade para toda e qualquer comunicação mercadológica dirigida às crianças do ensino básico de todo o estado.

Para consulta: <https://bit.ly/3mWRTFe>

Localidade: Maranhão
Ano de publicação: 2015
Dispositivo: Lei Ordinária
Número de identificação: 10.342
Descrição do dispositivo: Estabelece diretrizes, objetivos e ações para a instituição da política estadual de alimentação escolar, visando a oferta de uma alimentação saudável e adequada, com o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais. Válido para escolas estaduais.
Para consulta: <https://bit.ly/3tFJXw9>

Ano de publicação: 2019
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 11.196
Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no estado do Maranhão.
Para consulta: <https://bit.ly/3OhzvCL>

Localidade: Sergipe
Ano de publicação: 2016
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 8.178-A
Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade infantil em cantinas e similares, como por exemplo chocolate, biscoito recheado, maionese e presunto. Medida válida para escolas públicas e privadas de todo o estado.
Para consulta: <https://bit.ly/3HsUTTk>

REGIÃO CENTRO-OESTE

Localidade: Cuiabá (MT)
Ano de publicação: 2003
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 4.382

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no município. Proíbe a venda de pirulitos, balas, chicletes, refrigerantes e salgados fritos, por exemplo.
Para consulta: <https://bit.ly/3zM8AuL>

Ano de publicação: 2004
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 4.589
Descrição do dispositivo: Revoga a redação dos incisos da Lei nº 4.382, de 17 de julho de 2003, que proibiam a venda de refrigerantes e salgadinhos industrializados nas escolas públicas e privadas do município.
Para consulta: <https://bit.ly/3xutMCV>

Localidade: Mato Grosso
Ano de publicação: 2007
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 8.681
Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de alimentos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgados fritos, dentre outros). É válido para as redes pública e privada.
Para consulta: <https://goo.gl/qVjaff>

Ano de publicação: 2008
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 8.944
Descrição do dispositivo: Altera a Lei nº 8.681, de 13 de julho de 2007.
Para consulta: <https://bit.ly/3CtaGj0>

Localidade: Mato Grosso do Sul
Ano de publicação: 2013
Dispositivo: Lei
Número de identificação: 4.320
Descrição do dispositivo: Proíbe a compra, produção e distribuição de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes,

balas e salgadinhos, dentre outros) e obriga a oferta diária de pelo menos uma variedade de fruta. É válido para as redes públicas de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/cYy7nS>



REGIÃO SUDESTE

▣ **Localidade:** Rio de Janeiro (RJ)

Ano de publicação: 2002

Dispositivo: Decreto

Número de identificação: 21.217

Descrição do dispositivo: Proíbe a aquisição, confecção e distribuição de produtos não saudáveis listados (incluindo balas e refresco em pó, dentre outros) no ambiente das cantinas escolares e prevê um programa de educação nutricional. É válido para a rede municipal de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/9z7KaV>

▣ **Localidade:** Belo Horizonte (MG)

Ano de publicação: 2003

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 8.650

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização, aquisição, confecção, distribuição e publicidade de produtos não saudáveis listados (bebidas alcoólicas, balas e similares). É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/9dDwJU>

▣ **Localidade:** Itapetininga (SP)

Ano de publicação: 2009

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 5.320

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a alimentação oferecida nas redes públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica no município. Coloca a obrigatoriedade da oferta de frutas, sucos naturais e salgados assados.

Para consulta: <https://bit.ly/3TbQsqU>

▣ **Localidade:** Vitória (ES)

Ano de publicação: 2006

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 6.786

Descrição do dispositivo: Proíbe a oferta de alimentos fritos, doces e similares nas refeições e cantinas escolares da rede municipal de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/abZKSd>

Ano de publicação: 2011

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 8.106

Descrição do dispositivo: Proíbe a utilização de alimentos industrializados, com altos teores de calorias e poucos nutrientes na alimentação escolar. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/39Czv1u>

▣ **Localidade:** Santos (SP)

Ano de publicação: 2005

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 2.327

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a venda de lanches e bebidas nas cantinas dos estabelecimentos escolares no município. Proíbe a venda de bacon, linguiça, salgadinhos ultraprocessados e coberturas doces, por exemplo.

Para consulta: <https://bit.ly/3tHoX8f>

▣ **Localidade:** Juiz de Fora (MG)

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 12.121

Descrição do dispositivo: Versa sobre a comercialização de alimentos nas escolas particulares e públicas, que deverá atender aos cuidados nutricionais, higiênicos e sanitários, contribuindo para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, promoção da saúde e prevenção da obesidade infantil. Veda a comercialização de produtos como

embutidos, frituras e refrigerantes.

Para consulta: <https://bit.ly/3mX2nof>

Localidade: Minas Gerais

Ano de publicação: 2004

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 15.072

Descrição do dispositivo: Proíbe o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes. Institui um programa estadual de educação nutricional. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/gwXyHX>

Ano de publicação: 2009

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 18.372

Descrição do dispositivo: Atualiza a Lei 15.072, de 05 de abril de 2004.

Para consulta: <https://bit.ly/3zVZtYm>

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Resolução

Número de identificação: 1.511

Descrição do dispositivo: Regulamenta a Lei 18.372, de 05 de abril de 2004, que por sua vez altera a Lei 15.072. Proíbe a comercialização de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, frituras e molhos calóricos, dentre outros). É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/3OshMDM>

Localidade: Rio de Janeiro

Ano de publicação: 2005

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 4.508

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização, aquisição, confecção, distribuição e publicidade de produtos

não saudáveis listados (incluindo balas, refrigerantes e refrescos em pó, dentre outros). É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/3be3mhd>

Ano de publicação: 2013

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 6.590

Descrição do dispositivo: Obriga estabelecimentos que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino a divulgarem as informações referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como a presença de glúten, concentração de carboidratos, e quantidade de calorias.

Para consulta: <https://bit.ly/3Hz3K63>

Ano de publicação: 2016

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 7.394

Descrição do dispositivo: Altera a lei nº 6590, de 18 de novembro de 2013. Acrescenta que o estabelecimento deverá informar no cardápio a seguinte frase: “Este produto contém alta concentração de sódio”, sempre que na composição de um item houver uma proporção de 400 mg de sódio ou mais para cada 100 g ou 100 mL de alimento.

Para consulta: <https://bit.ly/3A0CSKD>

Localidade: São Paulo

Ano de publicação: 2005

Dispositivo: Portaria Conjunta

Número de identificação: COGSP/CEI/DSE, de 23-3-2005

Descrição do dispositivo: Proíbe a venda de produtos que possam colaborar com a obesidade, estando permitido apenas os produtos saudáveis listados (incluindo frutas, bolos e sucos naturais ou de polpa, dentre outros). É válido para as escolas da rede estadual de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/jKHKJH>

Ano de publicação: 2021

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 17.340

Descrição do dispositivo: Proíbe, nas unidades escolares de educação básica públicas e privadas, a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.

Para consulta: <https://bit.ly/3mUJ6DZ>



REGIÃO SUL

Localidade: Florianópolis (SC)

Ano de publicação: 2001

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 5.853

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos industrializados, dentre outros) e permite a venda de alimentos saudáveis listados (incluindo pães, frutas e sucos naturais). Prevê a exibição de materiais educativos sobre alimentação saudável. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/b4KCDc>

Localidade: Santa Catarina

Ano de publicação: 2001

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 12.061

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos industrializados, dentre outros) e permite a venda de alimentos saudáveis listados (incluindo pães, frutas e sucos naturais). Prevê a exibição de materiais educativos a respeito da alimentação saudável. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/pa8N9L>

Localidade: Paraná

Ano de publicação: 2004

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 14.423

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização e a publicidade de alimentos não saudáveis listados no dispositivo (incluindo refrigerantes, balas e salgados fritos, dentre outros), obriga a oferta diária de pelo menos uma variedade de fruta e a exibição de materiais informativos sobre alimentação saudável. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/mJybMS>

Ano de publicação: 2005

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 14.855

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de produtos não saudáveis listados (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos industrializados, dentre outros) e permite a venda de alimentos saudáveis listados (incluindo pães, frutas e sucos naturais). Prevê a exibição de materiais informativos sobre alimentação saudável. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/3vTnsVp>

Ano de publicação: 2009

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 16.085

Descrição do dispositivo: Dispõe que os estabelecimentos que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino ficam obrigados a divulgar informações nutricionais dos alimentos comercializados.

Para consulta: <https://bit.ly/3MZNiNo>

QUE PRECISAM SER APRIMORADAS PARA CUMPRIR A SUA FUNÇÃO



REGIÃO NORTE

Localidade: Palmas (TO)

Ano de publicação: 2003

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 1.210

Descrição do dispositivo: Determina os gêneros alimentícios que podem ser adquiridos pelas escolas, estabelece regras para o seu armazenamento e fornece outras diretrizes técnicas relativas à alimentação escolar. É válido para a rede municipal de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/YKcoZA>

Localidade: Rondônia

Ano de publicação: 2012

Dispositivo: Portaria da Secretaria de Educação do Estado

Número de identificação: 1.851

Descrição do dispositivo: Proíbe a venda de produtos não saudáveis listados no dispositivo (incluindo balas e salgadinhos, dentre outros) e permite a venda de produtos saudáveis listados (incluindo leite, frutas e cereais integrais, dentre outros). Proíbe o funcionamento das cantinas nos horários de entrada e saída dos alunos. É válido para a rede estadual de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/PPPU1X>

Ano de publicação: 2016

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 3.134

Descrição do dispositivo: Obriga a exposição de materiais educativos que

promovam a alimentação saudável e a capacitação do corpo docente para a educação nutricional. Proíbe a exposição de cartazes que estimulem o consumo de produtos não saudáveis, como salgadinhos, balas e refrigerantes - dentre outros. É válido para as redes pública e privada de ensino.

Para consulta: <https://goo.gl/hkAbYD>



REGIÃO NORDESTE

Localidade: Teresina (PI)

Ano de publicação: 2019

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 5.380

Descrição do dispositivo: Obriga a divulgação, nos menus dos estabelecimentos que menciona, de informações sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar, assim como se têm natureza diet ou light nos alimentos comercializados.

Para consulta: <https://bit.ly/3xWmwAV>

Localidade: Fortaleza (CE)

Ano de publicação: 2004

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 8.824

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre os critérios de concessão de alimentos e bebidas nas cantinas das escolas de Fortaleza, que deverão oferecer somente alimentos e bebidas aprovados por nutricionista. Válido para escolas públicas e privadas.

Para consulta: <https://bit.ly/3xuicHX>

Localidade: Ceará

Ano de publicação: 2012

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 15.205

Descrição do dispositivo: Institui o Programa Estadual Cantina Saudável nos estabelecimentos de ensino da rede

pública do estado do Ceará, com o objetivo de promover ações que visam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis.

Para consulta: <https://bit.ly/3tHw7cp>

Localidade: Piauí

Ano de publicação: 2017

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 7.028

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, cantinas escolares, hospitais, confeitarias, padarias, sorveterias e hotéis.

Para consulta: <https://bit.ly/3QkuDyF>

Ano de publicação: 2018

Dispositivo: Instrução Normativa

Número de identificação: 005

Descrição do dispositivo: Veda oferta de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bem como a oferta de salgados fritos, petiscos salgados, balas, doces e demais alimentos que apresentem elevado teor de gorduras, sal e açúcar, além de alimentos considerados calorias vazias.

Para consulta: <https://bit.ly/3zoqenE>

Localidade: Rio Grande do Norte

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 9.434

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre o comércio de alimentos, por particulares, no interior das escolas estaduais do Rio Grande do Norte. Institui a obrigatoriedade da oferta diária de pelo menos duas frutas sazonais.

Para consulta: <https://bit.ly/3QtRZ4I>



REGIÃO CENTRO-OESTE

Localidade: Jataí (GO)

Ano de publicação: 2011

Dispositivo: Lei Ordinária

Número de identificação: 3.230

Descrição do dispositivo: Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede pública. Prevê, entre outras coisas, a incorporação do monitoramento da situação nutricional dos alunos, ações de educação alimentar e nutricional com base na cultura regional e nacional, e estímulo à produção de hortas escolares.

Para consulta: <https://bit.ly/3b7dvwa>



REGIÃO SUDESTE

Localidade: Divinópolis (MG)

Ano de publicação: 2010

Dispositivo: Lei Ordinária

Número de identificação: 7.163

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no município, vedando a venda de alimentos prejudiciais à saúde dos estudantes, como: frituras em geral, embutidos e bebidas artificiais.

Para consulta: <https://bit.ly/3HziiCC>

Localidade: Ribeirão Preto (SP)

Ano de publicação: 2002

Dispositivo: Resolução da Secretaria Municipal de Educação

Número de identificação: 16/2002

Descrição do dispositivo: Proíbe o consumo, no interior das Unidades Educacionais pertencentes à rede municipal, de produtos como balas, chicletes, pirulitos, maionese, sorvetes e semelhantes.

Para consulta: <https://bit.ly/3N5qhZg>

Localidade: Espírito Santo
Ano de publicação: 2010
Dispositivo: Portaria da Secretaria de Educação do Estado

Número de identificação: 038-R

Descrição do dispositivo: Proíbe a comercialização de produtos não saudáveis (incluindo refrigerantes, balas e salgadinhos industrializados, dentre outros) e permite a venda de alimentos saudáveis (incluindo pães, frutas e sucos naturais). Estabelece que as cantinas sirvam exclusivamente aos funcionários da escola. É válido para a rede estadual de ensino.

Para consulta: <https://bit.ly/3tHiOZJ>

Ano de publicação: 2015

Dispositivo: Portaria da Secretaria de Educação do Estado

Número de identificação: 066-R

Descrição do dispositivo: Estabelece normas para o funcionamento das cantinas escolares dos estabelecimentos da rede pública. Dá poder ao Conselho de Escola para administrar as cantinas e proíbe a comercialização de alguns ultraprocessados, como chocolate, bala e embutidos.

Para consulta: <https://bit.ly/3O0fRLD>



Localidade: Palmitinho (RS)

Ano de publicação: 2017

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 2.628

Descrição do dispositivo: Regulamenta o funcionamento dos bares e cantinas nas escolas da rede municipal, proibindo a comercialização, por exemplo, de bebidas artificiais, biscoito recheado e frituras em geral.

Para consulta: <https://bit.ly/3zGOEJT>

Localidade: Curitiba (PR)

Ano de publicação: 2004

Dispositivo: Lei

Número de identificação: 10.950

Descrição do dispositivo: Dispõe sobre os alimentos e bebidas a serem comercializadas nas cantinas das escolas localizadas no município, que deverão oferecer somente alimentos e bebidas aprovados por nutricionista.

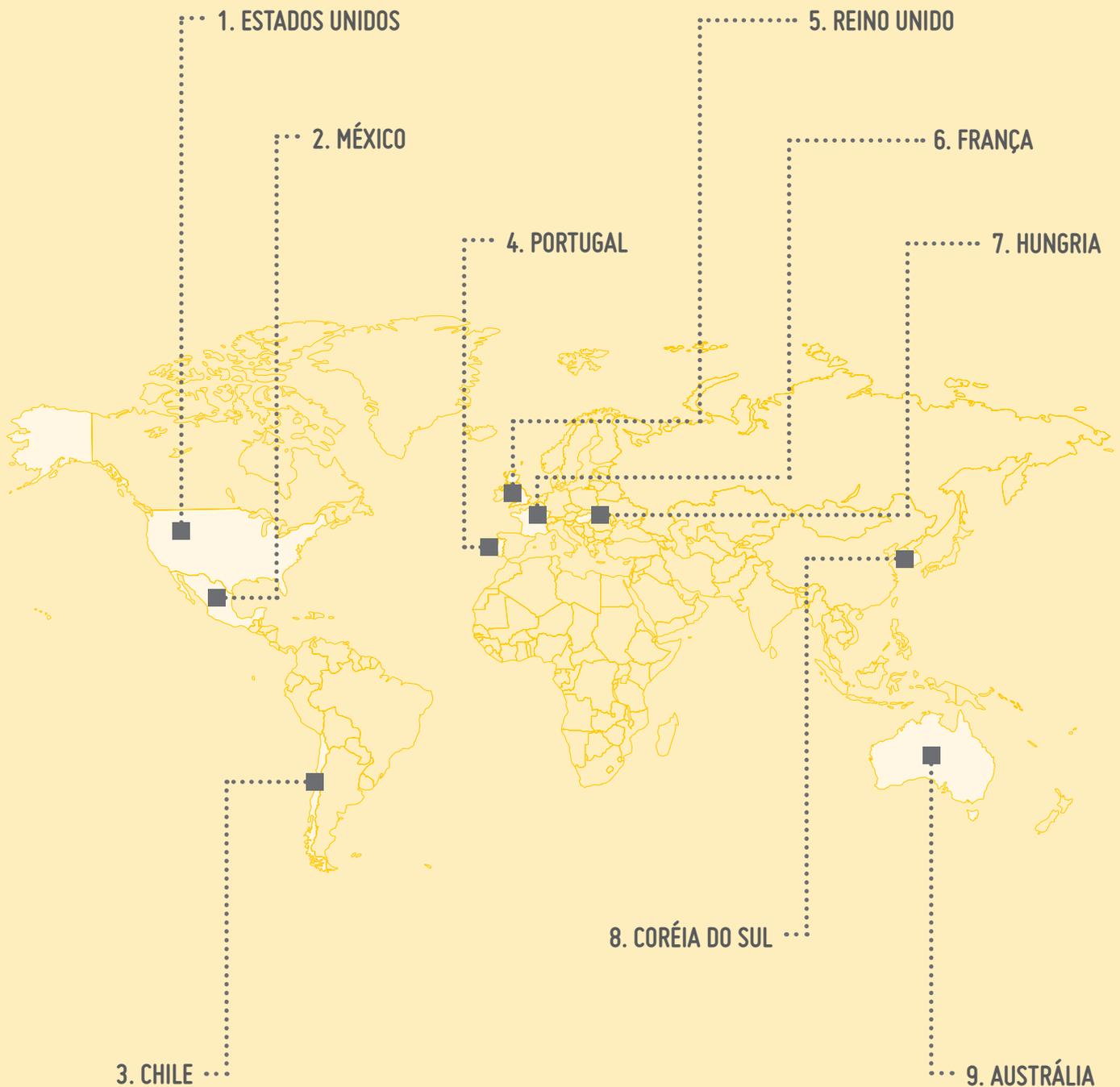
Para consulta: <https://bit.ly/3xzVmi1>

5.

O QUE JÁ ESTÁ
SENDO FEITO
NO MUNDO

Além do Brasil, há outros países criando alternativas para o ambiente escolar saudável, procurando intervir nos elevados números de sobrepeso e obesidade

infantil em todo o mundo. Encontramos iniciativas nesse sentido em pelo menos 45 países. Seleccionamos aqui algumas que podem servir de inspiração.



1. ESTADOS UNIDOS

A nível nacional, desde 2010 há padrões de nutrição para os Programas Nacionais de Alimentação Escolar e Café da Manhã na Escola, e para o Programa Lanches Inteligentes na Escola. Há limites para a quantidade de gorduras, sal e açúcares adicionados nos alimentos, e as bebidas se restringem a água e leite.

Nos estados, há diversas medidas em vigor. Regulamentos que proíbem a venda de alimentos por um certo período antes e depois do café da manhã, e durante o intervalo do almoço³³. Outros, como na Califórnia e Colorado, possuem restrições específicas para gorduras trans. Arizona, Distrito da Colúmbia, Flórida e Texas proibiram totalmente as lanchonetes em escolas de ensino fundamental.

Ao todo, 13 estados têm restrições estritas sobre os alimentos disponíveis nas lanchonetes de escolas de ensino fundamental e 11 têm restrições para as escolas de ensino médio.

2. MÉXICO

Em 2010, os Ministérios da Educação e Saúde publicaram o “Programa de Ação no Contexto Escolar”, um conjunto de diretrizes obrigatórias para a venda ou distribuição de alimentos e bebidas nas escolas primárias, públicas e privadas. As orientações promovem o consumo diário de alimentos saudáveis e proíbem refrigerantes. Também limitam a venda de alguns alimentos, que devem ser ofertados com moderação, a determinados dias da semana. Em 2014, as diretrizes se estenderam às escolas secundárias, incluindo recomendações para alimentos trazidos de casa.

Em 2017 também foi implementado o Programa Salud en tu Escuela (PSE), que visa promover o desenvolvimento de habilidades para uma vida saudável e inclui melhorias na infra-estrutura das escolas; ações de inovação, utilizando por exemplo plataformas digitais; e a avaliação das crianças em idade escolar.

3. CHILE

Em 2016, entrou em vigor uma lei que definiu limites para o teor de calorias, gordura saturada, açúcar e sódio de todos os alimentos industrializados disponibilizados em escolas, para crianças menores de 14 anos. Ainda restringiu qualquer tipo de promoção ou publicidade desses alimentos, bem como a oferta de brindes e prêmios, a realização de concursos e jogos, dentre outras atividades. Além disso, toda publicidade de alimentos efetuada por meios de comunicação de massa deve promover hábitos de vida saudáveis, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

4. PORTUGAL

Em 2012 foram criadas diretrizes para os refeitórios e máquinas de venda automática em escolas. Elas classificam os alimentos em três grupos.

- Que podem ser promovidos;
- Que devem ser limitados;
- Que não podem ser fornecidos (fast-food, carnes vermelhas processadas, bebidas adoçadas com açúcar, lanches, confeitaria).

As escolas devem respeitar uma proporção de três para um entre os produtos alimentícios que podem ser promovidos e os que devem ser limitados, respectivamente.

5. REINO UNIDO

Em Londres, o programa “Healthy Schools London” premia escolas com medalhas de bronze, prata e ouro, conforme suas realizações no apoio à saúde e bem-estar dos alunos. Além disso, um decreto de 2017 proíbe a abertura de estabelecimentos do tipo “fast food” no raio de 400 metros das escolas. Os estabelecimentos também devem seguir recomendações nutricionais específicas, mas a regra não é válida para os estabelecimentos que já estão em funcionamento³⁴.

33 - Marketing de alimentos para crianças: o cenário global das regulamentações, Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/saude/anvisa_marketing_alimentos_crianças_2006.pdf

34 - Healthy Schools Londo. Disponível em: <https://www.london.gov.uk/what-we-do/health/healthy-schools-london>

6. FRANÇA

Em 2004, foi instituída uma lei que proíbe a comercialização de bebidas e lanches em máquinas de venda automática dentro do ambiente escolar, e permite opções mais saudáveis, como frutas e água.

Em 2017, foi proibida a oferta ilimitada de bebidas adoçadas, como refrigerantes, a um preço fixo, tanto em escolas quanto em restaurantes e outros estabelecimentos que recebam crianças menores de 18 anos.

7. HUNGRIA

Alimentos e bebidas ricos em açúcares, sal e metil-xantina (substância estimulante presente, por exemplo, no café), como refrigerantes, bebidas energéticas, produtos doces pré-embalados, salgadinhos de pacote e bebidas alcoólicas são tributados com um imposto denominado “public health product tax” (em tradução livre: taxa sobre produtos, para promoção da saúde pública), utilizado para financiar os serviços de saúde.

A comercialização desses produtos é proibida nas escolas e em eventos organizados para crianças em idade escolar (dentro ou fora da escola). A publicidade dirigida a crianças menores de 18 anos também é proibida no ambiente escolar.

Em 2010, foi criado um programa para reduzir o consumo excessivo de bebidas açucaradas a partir do fornecimento gratuito de água nas escolas e aulas temáticas.

8. CORÉIA DO SUL

A Lei Especial sobre a Gestão da Segurança Alimentar das Crianças, de

2010, definiu recomendações nutricionais para alimentação escolar e para a venda de alimentos nas escolas. Ela também estabeleceu Zonas de Alimentos Verdes, que proíbe a venda de alimentos e bebidas com alto valor calórico e pobres em nutrientes nos pontos de venda dentro da escola e no seu entorno (considerando um raio de 200 metros)³⁵.

Em 2011, a educação alimentar e nutricional foi incluída nos currículos escolares. Dois anos depois, foram elaborados livros didáticos específicos sobre o tema para o ensino fundamental e médio.

9. AUSTRÁLIA

Em 2014, foi criada uma forma de classificação dos alimentos usando o sistema de semáforos.

- Verde: alimentos que devem ser promovidos;
- Amarelo: alimentos que devem ser ofertados com moderação;
- Vermelho: alimentos proibidos, como bebidas adoçadas, alimentos com alto teor calórico, baixa quantidade de fibras, alto teor de açúcar e/ou sal.

A classificação faz parte de um conjunto de diretrizes voluntárias, que os governos locais podem ou não adotar. Dentre elas, consta a proibição da oferta de alimentos classificados com a cor vermelha.

No ano seguinte, a educação alimentar e nutricional passou a integrar o currículo das escolas e o Território da Capital Australiana (ACT) proibiu a venda de bebidas açucaradas nas cantinas e as máquinas de venda automática. Além de prever a instalação de duas estações de abastecimento de água em cada escola³⁶.

35 - Special act on safety management of children's dietary lifestyle; Sang Geun Bae et al, 2012. Disponível em <https://extranet.who.int/nutrition/gina/sites/default/files/store/KOR%202008%20Special%20act%20on%20safety%20management%20of%20children%27s%20dietary%20lifestyle.pdf>

36 - GUIDELINES FOR HEALTHY FOODS AND DRINKS SUPPLIED IN SCHOOL CANTEENS, 2014. Disponível em: <https://www.health.gov.au/sites/default/files/documents/2021/03/national-healthy-school-canteens-guidelines-for-healthy-foods-and-drinks-supplied-in-school-canteens.pdf>

6.

COMO VENCER OS OBSTÁCULOS

Agora que passamos pelas principais experiências legais que versam sobre a alimentação saudável e adequada dentro do ambiente escolar, chegou a hora de refletirmos sobre os obstáculos potenciais na adoção dos mecanismos propostos.

Alguns são mais fáceis de superar, enquanto outros exigem um esforço maior dos gestores públicos. Todos,

no entanto, demandam um alto comprometimento político em assegurar que todas as escolas do município sejam um espaço de construção de hábitos alimentares mais saudáveis, de promoção de saúde e prevenção de todas as formas da má nutrição, com destaque para a obesidade e as outras Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs).



6.1. RESISTÊNCIAS

É possível que a regulamentação das cantinas escolares e da publicidade de alimentos no ambiente escolar provoque reações por parte dos comerciantes, assustados com a possibilidade de perda de renda ou até pressionados pelas corporações de alimentos e bebidas, ou até mesmo pela comunidade escolar que não esteja sensibilizada pelo tema e que entenda medidas regulatórias como forma de cercear o poder de escolha das crianças. Para fortalecer ações de regulamentação, é importante

abrir o diálogo tão logo quanto possível, para que o assunto ganhe repercussão e possa ser debatido por todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil.

Reproduzimos abaixo um trecho do *Caderno Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas do Brasil: experiências estaduais e municipais*³⁷, elaborado pelo Ministério da Saúde, no qual os autores refletem sobre os argumentos contrários à regulamentação e sintetizam a necessidade de tais medidas:

Esse discurso [de que não se deve optar pela proibição de alimentos e publicidade nas cantinas] é

curioso, pois em alguns casos é tão claro que proibir e colocar limites faz parte do processo

37 - Confira o Caderno Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas do Brasil: experiências estaduais e municipais na íntegra em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/regula_comerc_alim_escolas_exper_estaduais_municipais.pdf

educativo. Por exemplo, na escola não é permitido ingerir bebida alcoólica nem fumar; existe um limite de faltas que devem ser justificadas, entre outros. Também poderíamos pensar em outras proibições e limites tão importantes do nosso cotidiano, como o uso do cinto de segurança e os limites de velocidade nas ruas e estradas. Quando a escola oferece esta alimentação, está, de alguma forma, avalizando o consumo daqueles alimentos, o que muitas vezes é incoerente com o que é discutido em sala de aula sobre alimentação saudável.

(...)

Outra percepção importante neste contexto é que interditar o acesso a determinados alimentos na escola não significa interditar o acesso a eles na vida da criança. É simplesmente garantir que por cerca de quatro horas, durante cinco dias da semana, o aluno não tenha acesso a alimentos não saudáveis, esteja protegido de propagandas de alimentos

industrializados e, principalmente, que seja estimulado a consumir outros alimentos, a provar novos alimentos, a variar.

(...)

Por fim, há também um discurso que encontra eco na indústria de alimentos – que nenhum alimento é bom ou mal “em si”. O que faz as pessoas adoecerem não é um alimento, mas toda a dieta e a frequência de consumo, por isso uma lista de alimentos proibidos não faria sentido. Na verdade, a proibição só vem ao encontro deste entendimento, contribuindo para diminuir o consumo de alimentos que geram tanto desequilíbrio na dieta como um todo e que atualmente têm sido amplamente consumidos em outros momentos do cotidiano do aluno. É preciso levar em conta que nas cantinas escolares estes alimentos são oferecidos diariamente, em um dos poucos momentos que a criança possui dinheiro e está longe da orientação dos pais, favorecendo seu consumo cotidiano.

UM CASO INUSITADO

Em 2016, na Bahia, um caso chamou atenção...

A Lei Estadual nº 13.582, de 14 de setembro de 2016, tinha em seu Art. 1º o seguinte texto: “fica proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio”.

A Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão (ABERT), insatisfeita com a perda do caixa de publicidade das corporações de ultraprocessados, requereu a suspensão dos efeitos da lei. À época, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República se manifestaram pela procedência do pedido.

Em 2018, a lei impugnada foi alterada pela Lei Estadual nº 14.045, passando a proibir a comunicação mercadológica dirigida à criança de quaisquer produtos nas escolas de educação básica. Mesmo assim, a ABERT manifestou-se pelo prosseguimento do pedido de suspensão, entendendo que permanecia a inconstitucionalidade. Mas, finalmente, no dia 24 de março de 2021, a vitória veio. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação como improcedente. O Ministro Relator da ação, Edson Fachin, argumentou que a restrição da publicidade promove a proteção da saúde de crianças e adolescentes, dever que a própria Constituição de 88 define como sendo de absoluta prioridade. E disse que a limitação de publicidade no espaço escolar implica restrição muito leve à veiculação de propaganda.

É importante lembrar que, como recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS), as escolas e os demais locais onde as crianças circulam devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como *in loco parentis*, ou seja, no lugar dos pais.

Esse caso demonstra a importância de lutar para a proteção do ambiente escolar no que diz respeito à publicidade. O Idec, juntamente com outras organizações da sociedade civil que atuam pela promoção da saúde e direitos da criança – ACT Promoção da Saúde e Instituto Alana, respectivamente – foram *amicus curiae* do processo (ou amigos da corte, em tradução livre) e tiveram importância fundamental na defesa da constitucionalidade da lei.



6.2. PACTUAÇÃO ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO

Três experiências levantadas por este Guia ilustram a importância de um alinhamento estratégico entre Executivo e Legislativo, para que de fato a legislação tenha os encaminhamentos esperados.

No Distrito Federal, a atuação solitária do Legislativo fez com que os dispositivos fossem derrubados, primeiramente por veto do governador e posteriormente por atuação do Ministério Público. Neste

caso, as resistências vieram dos sindicatos dos professores, bem como da Secretaria de Educação, pois ambos se mostraram reticentes diante da responsabilidade de capacitar e fiscalizar cantineiros e de inserir no âmbito da escola ações voltadas para a educação nutricional. Mas essa situação no DF foi revertida com a criação do Fórum de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nas Escolas, no qual o governo, junto com

a sociedade civil organizada e representantes das escolas privadas, têm desenvolvido um conjunto de estratégias para implementar a legislação vigente.

Por outro lado, em Florianópolis, o debate acerca da necessidade de se regulamentar as cantinas nasceu dentro do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão que conta com um representante do poder Executivo, além de representantes do poder Legislativo e da comunidade escolar. **O alto grau de sinergia dos diferentes representantes garantiu uma discussão ampla e exaustiva, levando a construção de um dispositivo objetivo, completo e avalizado.** Além disso, a sinergia política – e o destaque na mídia – permitiu que a experiência pudesse ser transportada sem prejuízo para o âmbito estadual de Santa Catarina.

O caso mais recente do Rio Grande do Sul também deve ser levado em consideração nesse quesito. O processo de discussão e elaboração da Lei nº 15.216/2018 se deu no âmbito do Legislativo, sem uma troca efetiva com os atores interessados no tema, sobretudo

com as secretarias de estado (de saúde e educação) que efetivamente teriam a responsabilidade de implementá-la. No entanto, no processo de regulamentação, houve a formalização de um Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Casa Civil do Estado, com a participação de representantes do governo, da sociedade civil, das escolas privadas e da indústria de alimentos. Nesse processo, as partes tiveram a oportunidade de considerar a diversidade dos interesses envolvidos.

Apesar das manifestações contrárias de representantes do setor privado, questionando a lista de alimentos proibidos e a referência ao *Guia Alimentar para População Brasileira*, a regulamentação foi publicada por meio do Decreto 54.994/2020, em atendimento a Lei, mas ainda apresentava limites e fragilidades para a efetiva implementação, como, por exemplo, a não definição das responsabilidades entre as secretarias envolvidas e o processo de fiscalização da Lei. Esses limites, porém, podem ser sanados por normatizações sucessivas dos órgãos competentes.



6.3. PARCERIAS E ASSESSORAMENTOS

Ao analisarmos todos os dispositivos levantados para a construção deste *Guia*, nota-se que aqueles que contaram com o assessoramento de profissionais, entidades e/

ou órgãos especializados na sua construção são mais claros, objetivos e completos. É o caso, por exemplo, de Florianópolis, onde a discussão a respeito da lei nasceu dentro de

um órgão voltado para a reflexão da alimentação escolar; e do Distrito Federal, que contou com o apoio de equipes da Universidade de Brasília (UnB) para a sua elaboração.

Diversas entidades podem auxiliar você, gestor público, e sua equipe, na elaboração de dispositivos legais a respeito da alimentação saudável e adequada. Organizações

não-governamentais, centros de pesquisa e educação, universidades, associações e o Ministério da Saúde podem ser parceiros no assessoramento e acompanhamento das ações. Por outro lado, parcerias com marcas, produtos e/ou fabricantes não devem ser celebradas, por configurar claro conflito de interesses.



6.4. ATUAÇÃO DA INDÚSTRIA

Já vimos neste Guia o caso da Bahia, onde a ABERT tentou impedir a regulação da publicidade infantil. Há, também, o caso do Rio de Janeiro, onde a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia), que representa empresas como Coca-Cola, Nestlé, Nissin, Arcor e outros fabricantes de ultraprocessados, está tentando impedir a proibição de ultraprocessados nas escolas³⁸. E, em Minas Gerais, o governador do estado, Romeu Zema, revogou um decreto que, dentre outras medidas, proibia tanto os ultraprocessados quanto a publicidade no ambiente escolar, uma semana antes de fazer uma

visita especial à fábrica da Ferrero Rocher em Poços de Caldas³⁹.

Apesar das diferentes tentativas, a Justiça, de uma forma geral, tem mantido um entendimento positivo de dispositivos legais desta natureza. Novamente o caso da Bahia é um exemplo.

Outros tipos de pressões podem ser exercidas durante o debate em torno da elaboração dos dispositivos legais. Nestes casos, é fundamental o comprometimento dos gestores públicos com o bem-estar da sociedade, que se encontra muito acima de interesses financeiros e corporativos de determinados setores.

38 - Lobby da indústria tenta minar proibição a ultraprocessados nas cantinas do Rio. O Joio e o Trigo, 2022. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2022/04/lobby-da-industria-tenta-minar-proibicao-a-ultraprocessados-nas-cantinas-do-rio/>

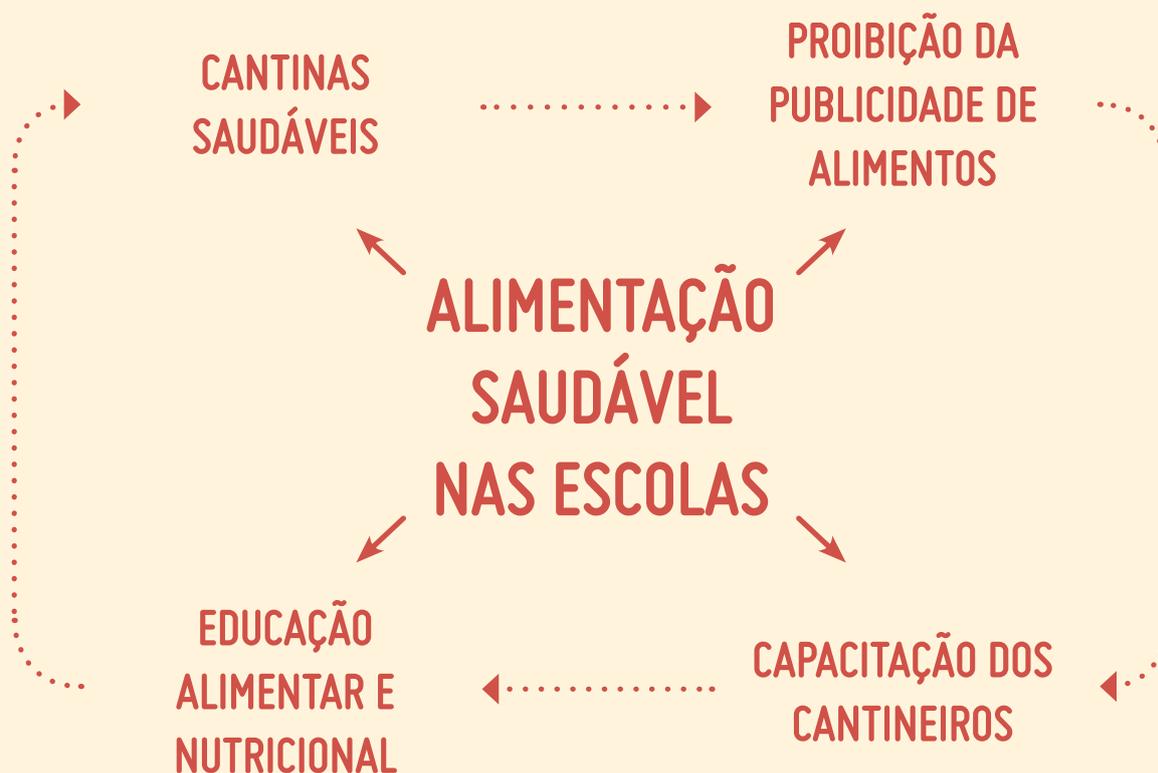
39 - Uai, Zema, cadê o decreto que estava aqui? O Joio e o Trigo, 2020. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2020/10/uai-zema-cade-o-decreto-que-estava-aqui/>

7.

CONCLUSÕES

Ao final deste *Guia*, esperamos que esteja claro para você que a escola constitui peça fundamental na construção de uma sociedade mais saudável. Lembre-se de que a obesidade e suas consequências são uma ameaça real e cada vez mais presente na vida de muitas crianças e adolescentes.

Dispositivos legais contribuem para a construção de um ambiente escolar comprometido com o bem-estar dos mais jovens e podem ter impacto de longo prazo. As experiências identificadas nas capitais e estados brasileiros apontam para a atuação em quatro diferentes frentes:



Nenhuma dessas ações é plenamente eficiente sozinha, como mencionamos várias vezes ao longo deste *Guia*. Elas devem formar um sistema de apoio e complementaridade que garanta o pleno alcance do objetivo inicial. Por isso, o PL modelo (que você encontra em anexo ao fim deste material) é um instrumento importante na construção de uma regulamentação que aborde todos os pilares necessários para tornar o ambiente escolar mais

saudável. Recomendamos, também, que você conheça a plataforma Alimentando Políticas⁴⁰, um projeto criado e mantido pelo Idec com o objetivo de reunir, traduzir e disponibilizar pesquisas científicas que contribuam para a criação de políticas públicas relacionadas à alimentação e nutrição.

O mais importante para essa transformação, porém, é a vontade política do gestor público em de fato dar os encaminhamentos necessários ao tema e fazer a diferença na elaboração destas medidas.

Os obstáculos existem e você deve estar acostumado com eles em sua trajetória política e pública. Principalmente se tratando de Leis, Decretos ou Portarias, resistências irão surgir. Quando isso acontecer é importante que o debate seja conduzido tendo como foco a necessidade de enfrentamento de uma crise de saúde pública, com base nas evidências e experiências disponíveis.

Lembre-se, também, que os empecilhos podem ser impostos apenas por desconhecimento e desinformação, porque todas as evidências científicas e experiências abordadas neste *Guia* demonstram que esse conjunto de ações traz benefícios a todos os envolvidos. Cabe a você ajudar a derrubar mitos e ampliar o conhecimento a respeito da alimentação saudável e adequada. E assim como as resistências, demonstrações de apoio irão surgir – aproveite-se delas para se fortalecer e aperfeiçoar o seu trabalho.

Se você chegou até aqui, é sinal de que comprometimento não te falta. Então, mãos à obra! Saiba que nós somos seus parceiros nesta caminhada. Estamos ansiosos por compartilhar a sua experiência com outros gestores brasileiros!

40 - Alimentando Políticas. Idec. Disponível em: <http://alimentandopoliticas.org.br/>

8.

SOBRE O IDEC

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, independente de empresas, partidos ou governos.

Fundado em 1987 por um grupo de voluntários, nossa missão é orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e, sobretudo, lutar pelos direitos dos consumidores.

Somos uma organização prestigiada dentro e fora do Brasil. Acumulamos lutas e conquistas importantes que só foram possíveis devido a ajuda de nossos associados e parceiros, que contribuem para a autonomia de nosso trabalho.

Dentre as nossas áreas prioritárias de atuação está a alimentação. Lutamos pelo nosso direito de saber o que comemos e por políticas que permitam escolher alimentos melhores para a saúde e o meio ambiente. Adotar hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis é muito importante, mas não depende só dos cidadãos.

Acreditamos que é necessário criar um ambiente favorável e, por isso, pressionamos a indústria e auxiliamos governos na adoção de políticas que induzam mudanças profundas e duradouras.

Defendemos, por exemplo, informação nutricional mais clara e simples no rótulo dos produtos e regras para a publicidade de alimentos, principalmente para crianças. Ao mesmo tempo, queremos ampliar o acesso a alimentos orgânicos e restringir o uso de agrotóxicos.

Para saber mais sobre a nossa atuação, acesse:

www.idec.org.br

9.

BIBLIOGRAFIA

Abaixo, você encontra todos os materiais que nos apoiaram na construção deste Guia. Eles estão segmentados por tipo de publicação:

Manuais e Guias:

Título: Guia de Boa Gestão do Prefeito

Fonte: Conselho Federal de Administração (CFA)

Ano: 2012

Para consulta: http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/Guia-da-boa-gestao-do-prefeito/Guia_PREFEITOS.pdf/view

Título: Manual das cantinas escolares saudáveis

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: 2010

Para consulta: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/manual_cantinas.pdf

Título: Manual operacional para profissionais de saúde e educação: promoção da alimentação saudável nas escolas.

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: 2008

Para consulta: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/manual_pse.pdf

Título: Proteção da escola contra a interferência das indústrias de alimentos

Fonte: ACT Promoção da Saúde

Ano: (Sem data)

Para consulta: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/O-Papel-Da-Escola-Para-A-Promocao-Da-Alimentacao-Adequada-E-Saudavel.pdf>

Título: Guidelines for healthy foods and drinks supplied in school canteen

Fonte: Australian Government Department of Health

Ano: 2014

Para consulta: <https://www.health.gov.au/sites/default/files/documents/2021/03/national-healthy-school-canteens-guidelines-for-healthy-foods-and-drinks-supplied-in-school-canteens.pdf>

Relatórios

Título: A saúde pública e a regulamentação da publicidade de alimentos

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/regulamentaPublicidadeAlimentos.pdf>

Título: Experiências estaduais e municipais de regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: identificação e sistematização do processo de construção e dispositivos legais adotados.

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: 2007

Para consulta: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/regula_comerc_alim_escolas_exper_estaduais_municipais.pdf

Título: Global Status Report on noncommunicable diseases.

Fonte: Organização Mundial da Saúde

Ano: 2014

Para consulta: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf

Título: Marketing de alimentos para crianças: o cenário global das regulamentações

Fonte: Organização Mundial da Saúde

Ano: 2004

Para consulta: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/saude/anvisa_marketing_alimentos_crianças_2006.pdf

Título: School Food and nutrition framework

Fonte: Food and Agriculture Organization of the United Nations

Ano: 2019

Para consulta: <https://www.fao.org/3/ca4091en/ca4091en.pdf>

Estudos e pesquisas

Título: Changes in Dietary Behavior Among Adolescents and Their Association With Government Nutrition Policies in Korea, 2005-2009

Fonte: Journal of Preventive Medicine and Public Health, 45(1): 47-59.

Autores: Sang Geun Bae, Jong Yeon Kim, Keon Yeop Kim, Soon Woo Park, Jisuk Bae, Won Kee Lee

Ano: 2012

Para consulta: doi: 10.3961/jpmph.2012.45.1.47

Título: A escola promovendo hábitos alimentares saudáveis: uma proposta metodológica de capacitação para educadores e donos de cantina escolar

Fonte: Cadernos de Saúde Pública. Vol. 24 Suppl. 2

Autores: Bethsáida de Abreu Soares Schmitz; Elisabetta Recine; Gabriela Tavares Cardoso; Juliana Rezende Melo da Silva; Nina Flávia de Almeida Amorim; Renata Bernardon; Maria de Lourdes Carlos Ferreirinha Rodrigues

Ano: 2008

Para consulta: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008001400016

Título: Cantinas escolares de Florianópolis: existência e produtos comercializados após a instituição da Lei de Regulamentação

Fonte: Revista de Nutrição. Vol. 23 Nº 2

Autores: Cristine Garcia Gabriel; Melina Valério dos Santos; Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos; Gladys Helena Gonçalves Milanez; Sanlina Barreto Hulse

Ano: 2010

Para consulta: <https://www.scielo.br/j/rn/a/98VZjcGksLzTCGSCRh6bndG/abstract/?lang=pt>

Título: Dissecting obesogenic environments: the development and application of a framework for identifying and prioritizing environmental interventions for obesity

Fonte: Preventive Medicine, volume 29, Issue 6

Autores: Boyd Swinburn, Garry Egger, Fezeela Raza

Ano: 1999

Para consulta: DOI 10.1006/pmed.1999.0585

Título: Effectiveness of school food environment policies on children's dietary behaviors: A systematic review and meta-analysis.

Fonte: PLoS One

Autores: Renata Micha, Dimitra Karageorgou, Ioanna Bakogianni, Eirini Trichia, Laurie P Whitsel, Mary Story, Jose L Peñalvo, Dariush Mozaffarian

Ano: 2018

Para consulta: DOI 10.1371/journal.pone.0194555

Título: Effects of choice architecture and chef-enhanced meals on the selection and consumption of healthier school foods: a randomized clinical trial

Fonte: JAMA Pediatr

Autores: Cohen, J.F.Richardson, S.A.; Cluggish, S.A.; Parker, E.; Catalano, P.J.; Rimm, E.B

Ano: 2015

Para consulta: DOI 10.1001/jamapediatrics.2014.3805

Título: First Law regulating school canteens in Brazil: evaluation after seven years of implementation

Fonte: Archivos Latinoamericanos de Nutrición. Vol. 59 Nº 2

Autores: Cristine Garcia Gabriel, Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos, Dalton Francisco de Andrade, Bethsáida de Abreu Soares Schmitz

Ano: 2009

Para consulta: https://www.researchgate.net/publication/26778760_First_Law_regulating_school_canteens_in_Brazil_Evaluation_after_seven_years_of_implementation

Título: Pesquisa de Orçamentos Familiares

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Ano: 2008-2009

Para consulta: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45419.pdf>

Título: School and community-based childhood obesity: Implications for policy and practice.

Fonte: Journal of Prevention & Intervention in the Community

Autores: Suzette Fromm Reed, Judah J Viola, Karen Lynch

Ano: 2014

Para consulta: DOI 10.1080/10852352.2014.881172

Título: Ultraprocessamento de alimentos e doenças crônicas não transmissíveis: implicações para políticas públicas

Fonte: Observatório Internacional de Capacidades Humanas, Desenvolvimento e Políticas Públicas: estudos e análises

Autores: Carlos Augusto Monteiro e Maria Laura da Costa Louzada

Ano: 2015

Para consulta: http://capacidadeshumanas.org/oichsite/wp-content/uploads/2015/06/07_Doens--as-cr--nicas-e-alimentos-industriais-ultraprocessados.pdf

Título: Ultra-processed food consumption by Brazilian adolescents in cafeterias and school meals

Fonte: Nature

Autores: Priscilla Rayanne e Silva Noll, Matias Noll, Luiz Carlos de Abreu, Edmund Chada Baracat, Erika Aparecida Silveira e Isabel Cristina Esposito Sorpreso

Ano: 2019

Para consulta: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-43611-x>

Levantamentos e compilados técnicos

Título: Country profiles: Brazil

Fonte: Institute for Health Metrics and Evaluation, University of Washington

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://www.healthdata.org/brazil>

Título: Facts and figures on childhood obesity

Fonte: Organização Mundial da Saúde

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://www.who.int/end-childhood-obesity/facts/en/>

Título: Mapa da Obesidade

Fonte: Associação Brasileira Para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://www.abeso.org.br/atitude-saudavel/mapa-obesidade>

Título: Obesidade infantil

Fonte: Enciclopédia para o Desenvolvimento da Primeira Infância

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://www.encyclopedia-crianca.com/obesidade-infantil/sintese>

Título: Offer healthy food and set standards in public institutions and other specific settings

Fonte: World Cancer Research Fund International

Ano: (sem data)

Para consulta: https://policydatabase.wcrf.org/level_one?page=nourishing-level-one#step2=1

Título: Por que a publicidade faz mal para as crianças

Fonte: Criança e Consumo

Ano: (sem data)

Para consulta: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/por-que-a-publicidade-faz-mal-para-as-criancas.pdf>

Título: Targeting children with treats

Fonte: Teach Make a Difference

Ano: 2012

Para consulta: <https://teach.com/blog/childhood-obesity-facts/>

Título: The Double Burden of Malnutrition

Fonte: The Lancet

Ano: 2016

Para consulta: <https://www.thelancet.com/series/double-burden-malnutrition>

Título: Diálogo sobre ultraprocessados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis

Fonte: Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens/USP) e Cátedra Josué de Castro

Ano: 2021

Para consulta: <https://drive.google.com/file/d/1e3BY0Chz00Rbp8lPWz4MXY3l2N4CFCB2/view>

Título: Excesso de peso e obesidade

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: (Sem data)

Para consulta: [https://aps.saude.gov.br/ape/promocaoasaude/excesso#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,masculin%20\(57%2C5%25\)](https://aps.saude.gov.br/ape/promocaoasaude/excesso#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,masculin%20(57%2C5%25))

Título: Alimentando Políticas

Fonte: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Ano: (Sem data)

Para consulta: <http://alimentandopoliticas.org.br/>

Resoluções e diretrizes

Título: Special act on safety management of children´s dietary lifestyle

Fonte: Ministry of food and drugs safety

Ano: 2010

Para consulta: <https://extranet.who.int/nutrition/gina/sites/default/filesstore/KOR%202008%20Special%20act%20on%20safety%20management%20of%20children%27s%20dietary%20lifestyle.pdf>

Título: Dez passos para uma alimentação saudável nas escolas

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: (Sem data)

Para consulta: http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/dez_passos_pas_escolas.pdf

Título: Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Fonte: Brasil

Ano: 1990

Para consulta: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Título: Portaria Interministerial nº 1.010

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: 2006

Para consulta: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=04/04/2014>

Título: Resolução nº 163/2014 do Conanda

Fonte: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ano: 2014

Para consulta: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=04/04/2014>

Título: Diretrizes ABIR sobre Marketing para Crianças

Fonte: Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas Não Alcoólicas (ABIR)

Ano: 2016

Para consulta: <http://abir.org.br/abir/wp-content/uploads/2016/04/DiretrizesABIRsobreMarketingparaCrianças.pdf>

Título: Portaria GM/MS nº 1.862

Fonte: Ministério da Saúde

Ano: 2021

Para consulta: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt1862_11_08_2021.html

Título: Special act on safety management of children's dietary lifestyle

Fonte: Ministry of food and drugs safety - Republic of Korea

Ano: (Sem data)

Para consulta: <https://extranet.who.int/nutrition/gina/sites/default/filesstore/KOR%202008%20Special%20act%20on%20safety%20management%20of%20children%27s%20dietary%20lifestyle.pdf>

Reportagens

Título: Uai, Zema, cadê o decreto que estava aqui?

Fonte: O Joio e o Trigo

Ano: 2020

Para consulta: <https://ojoioetrigo.com.br/2020/10/uai-zema-cade-o-decreto-que-estava-aqui/>

Título: Lobby da indústria tenta minar proibição a ultraprocessados nas cantinas do Rio

Fonte: O Joio e o Trigo

Ano: 2022

Para consulta: <https://ojoioetrigo.com.br/2022/04/lobby-da-industria-tenta-minar-proibicao-a-ultraprocessados-nas-cantinas-do-rio/>

Título: Healthy Schools London

Fonte: Mayor of London / London Assembly

Ano: (Sem data)

Para consulta: <https://www.london.gov.uk/what-we-do/health/healthy-schools-london>

10.

ANEXO

PROJETO DE LEI MODELO

Projeto de Lei XXXX de 2018

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, em âmbito nacional, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 1º – Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica, em todo território nacional.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º – A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no *Guia Alimentar para a População Brasileira* e no *Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos*, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Para efeitos desta lei, entende-se:

I. Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

II. Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III. Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV. Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

V. Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

VI. Comunicação mercadológica: Toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º – A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º – A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º – As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art 6º – É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º – A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros dentro da unidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º – Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de “delivery” ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º – Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II – castanhas, nozes e/ou sementes;

III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI – pães caseiros;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

IX – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

X – salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

XI – refeições balanceadas e variadas em conformidade com o *Guia Alimentar para a População Brasileira*;

XII – outros alimentos recomendados pelo *Guia Alimentar para a População Brasileira*.

Art. 10º – É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º – Ficam proibidas as doações e a comercialização, no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III – frituras em geral;

IV – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, nuggets, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);

- mais de 1g de açúcar livre em 100kcal (\geq 10% de total de energia proveniente de açúcares livres);
- mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal (\geq 10% do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
- mais de 3g de gordura total em 100 kcal (\geq 30% de total de energia proveniente do total de gordura);
- qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI – alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n° 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) n° 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12° – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de 2 anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar

Art. 13° – É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14° – Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15° – É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III – representação de criança;
- IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V – personagens ou apresentadores infantis;
- VI – desenho animado ou de animação;
- VII – bonecos ou similares;
- VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Das ações de fiscalização e controle social

Art. 16º – Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representante de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º – Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º – Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Das disposições finais

Art. 19º – O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 21º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABERT** – Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão
- Abia** – Associação Brasileira da Indústria de Alimentos
- Anvisa** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- APS** – Atenção Primária à Saúde
- BNGC** – Base Nacional Comum Curricular
- CAE** – Conselho de Alimentação Escolar
- CAISAN** – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional
- CONSEA** – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal
- CDC** – Código de Defesa do Consumidor
- DCNTs** – Doenças Crônicas não Transmissíveis
- Conanda** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- EAN** – Educação Alimentar e Nutricional
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FNDE** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- GEPPAAS** – Grupo de Estudos, Pesquisas e Práticas em Ambiente Alimentar e Saúde
- GT** – Grupo de Trabalho
- Idec** – Instituto de Defesa do Consumidor
- OMS** – Organização Mundial da Saúde
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PeNSE** – Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
- PL** – Projeto de Lei
- PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escola
- PROTEJA** – Estratégia de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil
- SUS** – Sistema Único de Saúde



www.idec.org.br